



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

DIOGO MIRANDA SAMUEL

**ENTRE A CONCEPÇÃO TEÓRICA E O DESENCANTO DA PRÁTICA:
AS FALHAS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES
INFRATORES**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2018

DIOGO MIRANDA SAMUEL

**ENTRE A CONCEPÇÃO TEÓRICA E O DESENCANTO DA PRÁTICA:
AS FALHAS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES
INFRATORES**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. **Tauã Lima Verdan Rangel**, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2018/02

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
43/2018

S193e Samuel, Diogo Miranda

Entre a concepção teórica e o desencanto da prática : as falhas na aplicação das medidas socioeducativas no processo de ressocialização dos adolescente infratores / Diogo Miranda Samuel. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2018.
101 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2018.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f. 90-95.

1. DIREITO 2. MENORES 3. DELINQUENTES JUVENIS – REABILITAÇÃO - BRASIL 4. RESSOCIALIZAÇÃO 5. MEDIDAS PROTETIVAS I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 340

DIOGO MIRANDA SAMUEL

**ENTRE A CONCEPÇÃO TEÓRICA E O DESENCANTO DA PRÁTICA:
AS FALHAS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES
INFRATORES**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof.XXXXXX
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof.XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof.XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico a conclusão e defesa desta obra à saudosa memória de um grande amigo, um segundo pai que tive muito antes de eu iniciar a caminhada acadêmica do Direito. Nos momentos de cansaço e fraqueza durante a graduação, quando eu achava que estaria próximo do limite, e quando estive perto de parar no meio do caminho, era nele que eu pensava, e por lembrar-me de seus bons conselhos, inclusive o de buscar estudar o Direito e de ser um bom homem, não desisti. A saudade de sua presença paterna é consolada pela esperança do reencontro na eternidade. Sua vida no início da busca pelo nobre ofício de advogar e defender direitos se traduz na letra da canção a seguir:

Eu tenho em meu escritório, em cima da minha mesa
A miniatura de um carro, que a todos causam surpresa
Muitos já me perguntaram, o motivo porque foi
Que eu sendo doutor formado, gosto de um carro de boi
Respondi foi com o carro, nas estradas a rodar
Que meu pai ganhou dinheiro, pra *mim* poder estudar
Enquanto ele carreava, passando dificuldade
As lições eu decorava, lá nos bancos da faculdade.

(Falado)

“Aohhh, meus amigos, essa é a história de um filho que reconheceu o trabalho de seu pai”.

Entre nossas duas vidas, existe comparação
Hoje eu seguro a caneta, como se fosse um ferrão
Nos riscos de minha escrita, sobre as folhas rabiscadas
Eu vejo os rastros que os bois, deixavam pelas estradas
Fechando os olhos parece, que vejo estrada sem fim
E um velho carro de boi, cantando dentro de mim
Em meus ouvidos ficaram, os gemidos de um cocão
E o grito de um carreiro, ecoando no grotão

Se tenho as mãos macias, eu devo tudo a meu pai
Que teve as mãos calejadas, no tempo que longe vai
Cada viagem que fazia, naquelas manhãs de inverno
Era um pingo do meu pranto, nas folhas do meu caderno
Meu pai deixou essa terra, *mais* cumpriu sua missão
Carreando ele colocou, um diploma em minhas mãos
Por isso guardo esse carro, com carinho e muito amor
É a lembrança do carreiro que de mim fez um doutor.

O Carro e a Faculdade. Trio Parada Dura. Composição por José Fortuna e Sulino. 1978.

Uma singela homenagem à Dr. Carlos Alberto Torres de Oliveira Advogado e Defensor Público.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser minha força maior em todos os momentos da minha vida, especialmente nesses cinco anos de graduação, onde vivi as maiores emoções e provas. Entrego profundos agradecimentos à minha família, mãe e irmão, que sempre estiveram comigo, me ajudando e compreendendo minhas necessidades. À minha namorada Adriana, um anjo que Deus colocou em minha vida no início da faculdade, sempre disposta a dar seu melhor por mim e para mim, deixo aqui meus amorosos agradecimentos.

Aos meus amigos, amigos de trabalho e meus grandes irmãos do coração, que entenderam por várias vezes minhas ausências e a constante falta de tempo para viver nossas amizades. Revelo que vocês foram grandes incentivadores neste tempo, e alguns mesmo sem saber me ajudaram a concluir esta etapa da minha vida. Estimo e registro sinceros sentimentos de gratidão pela fiel amizade e carinho de vocês.

Registro também um agradecimento especial ao grupo de amigos Direito de Beber, uma turma de pessoas especiais, cada qual com seu valor único, que ao longo da graduação se revelaram grandes amizades do tipo que não imaginei encontrar na faculdade e que hoje não me vejo sem estas pessoas maravilhosas e tão humanas perto de mim. Serão amigos para a vida!

Durante meu período de estágio conheci pessoas especiais que muito contribuíram para meu conhecimento e aprendizado. Agradeço aos funcionários e autoridades da Comarca de São José do Calçado – ES, Defensoria Pública de Bom Jesus do Itabapoana – RJ, e Comarca de Bom Jesus do Norte – ES, por me receberem da melhor forma e por todos os ensinamentos.

Agradeço a todos os meus Professores e Mestres, por me ensinarem cada matéria com amor e afinco. E, por fim, ao meu orientador Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, por todo profissionalismo e parceria durante o tempo de confecção do presente trabalho, as correções a qualquer hora, a atenção constante, a serenidade e o rigor dosados nos momentos certos, e a incrível capacidade de extrair de seus orientandos o melhor de cada um, no meu caso, uma obra que não acreditaria ter capacidade de confeccionar em tempo e com tamanha qualidade. Muito obrigado!

“Eu quero ao extremo chegar. Sofrer, sem nunca deixar de amar”
Dunga. 2005.

“Alguns traziam crianças a Jesus para que ele tocasse nelas, mas os discípulos os repreendiam. Quando Jesus viu isso, ficou indignado e lhes disse: Deixem vir a mim as crianças, não as impeçam; pois o Reino de Deus pertence aos que são semelhantes a elas”
Marcos 10:13-14.

SAMUEL, Diogo Miranda. **Entre a concepção teórica e o desencanto da prática: As falhas da aplicação das Medidas Socioeducativas no processo de ressocialização dos adolescentes infratores.** 101 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

RESUMO

Nos primórdios das sociedades as crianças eram consideradas pessoas à margem da consideração como indivíduos detentores de direitos. Eram meras peças que integravam as famílias, e até se tornarem adultos eram totalmente subordinadas ao pátrio poder. Com a evolução das leis cresceu também a preocupação na busca pela inimputabilidade dos menores, uma vez que havia a necessidade de dar a estes um tratamento diferenciado do tratamento penal imputado aos adultos quando em cometimento de atos ilícitos. Após décadas de evoluções o Estatuto da Criança e do Adolescente, embasado na Doutrina da Proteção Integral, imperava no Brasil como a mais moderna e completa legislação infanto-juvenil. O presente trabalho tem como objetivo analisar se as regras de tal lei estariam sendo devidamente aplicadas às crianças e adolescentes. Esta pesquisa se inicia em uma análise cronológica do início da legislação menorista até os tempos atuais, apresentando a legislação em vigor na íntegra e analisando também a Lei do SINASE, um ordenamento que versa sobre a execução das medidas socioeducativas presentes no ECA. O método utilizado neste estudo foi pesquisa bibliográfica em método dedutivo, seguido ao final de uma breve entrevista com o Ilustre Representante do Órgão Ministerial local sobre sua visão a respeito da aplicação das medidas socioeducativas e sua eficácia. A metodologia empregada consistiu no método dedutivo, pautado na revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica de pesquisa. Conclui-se neste estudo que a realidade infanto-juvenil brasileira ainda precisa melhorar em muitos aspectos. A ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais é latente e preocupante, uma vez que os níveis de reincidência são alarmantes e merecem urgente atenção dos entes competentes.

Palavras-Chaves: Direitos; Menor; Criança; Adolescente, Medidas Protetivas; Medidas Socioeducativas; Ineficácia.

SAMUEL, Diogo Miranda. **Between the theoretical conception and the disenchantment of the practice: The failures of the application of the Socio-educational Measures in the process of resocialization of the juvenile offenders.** 101 pages. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2018.

ABSTRACT

In the early days of society, children were considered as being on the fringes of consideration as individuals with rights. They were mere pieces that integrated families, and even become adults were totally subordinate to the patriot power. With the evolution of laws, there was also a growing concern about the unimportability of minors, since there was a need to give them a different treatment of the criminal treatment charged to adults when committed illicit acts. After decades of development, the Statute of the Child and Adolescent, based on the Doctrine of Integral Protection, prevailed in Brazil as the most modern and complete legislation for children and youth. The present study aims to analyze if the rules of such law would be properly applied to children and adolescents. This research begins with a chronological analysis of the beginning of minorist legislation up to the present time, presenting the legislation in full force and also analyzing the SINASE Law, an order that deals with the execution of socio-educational measures present in ECRIAD. The method used in this study was a bibliographical research in deductive method, followed by a brief interview with the Distinguished Representative of the local Ministerial Body about his vision regarding the application of socio-educational measures and their effectiveness. The methodology used consisted of the deductive method, based on the literature review, under the systematic format, as a research technique. It is concluded in this study that the Brazilian child and adolescent reality still needs to improve in many ways. The ineffectiveness of socio-educational measures applied to adolescents who commit infractions is latent and worrying, since the levels of recidivism are alarming and deserve urgent attention of the competent authorities.

Keywords: Rights; Smaller; Kid; Adolescent, Protective Measures; Educational measures; Ineffectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BA	Bahia
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CREAS	Centro de Referência da Assistência Social
d.C	Depois de Cristo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECRIAD	Estatuto da Criança e do Adolescente
ES	Espírito Santo
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar
FUNAD	Fundo Nacional Antidrogas
IASES	Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
LDBEN	Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOS	Lei Orgânica da Saúde
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
Nº	Número
p.	Página
PIA	Plano Individual de Atendimento
PL	Projeto de Lei
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar
PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
RJ	Rio de Janeiro
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
s. d.	Sem data
s. p.	Sem página
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UNICEF	Fundo das Nações Unidas da Infância

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	14
1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA: DA DOUTRINA PENAL DO MENOR À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
1.1 A Infância na Idade Antiga e Média	18
1.2 A Doutrina Penal do Menor: A experiência colonial e imperial brasileira sobre o tratamento de crianças e de adolescentes	23
1.3O Código Mello Mattos e a Doutrina do Menor em Situação Irregular	26
1.4 A Lei N° 6.697/1979 e a instituição do Código de Menores: Prossegue a Doutrina do Menor em Situação Irregular	33
1.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente e Doutrina da Proteção Integral... ..	38
2 O SISTEMA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E A BUSCA PELA REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR.....	45
2.1 O Sistema de Medidas Protetivas e a Proteção da Criança e do Adolescente	46
2.2 As Medidas Socioeducativas em Espécie	52
2.3 A Medida Socioeducativa em Exame: Reeducar, ressocializar e reinserir o adolescente infrator	63
3 ENTRE A CONCEPÇÃO TEÓRICA E O DESENCANTO DA PRÁTICA: AS FALHAS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES.	68
3.1 O SINASE em exame: Princípios Objetivos e Diretrizes	69
3.2 A Doutrina de Proteção Integral em xeque: A falhabilidade do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo	81
CONCLUSÃO.....	87
REFERÊNCIAS	90
ANEXO	96
Anexo I	96

INTRODUÇÃO

O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito no decorrer da sociedade e da humanidade em geral sempre foi uma matéria cercada de incógnitas e falta de esclarecimentos. Desde os tempos remotos a criação do homem passava por um período de grande exclusão e segregação acerca de direitos e benefícios, período este atualmente reconhecido como infância. Muito se evoluiu a partir deste panorama e nas últimas décadas a consideração da criança e do adolescente como sujeitos de direitos na sociedade passou a ser objetivada com mais afinco. Desde então busca-se tratar os jovens como seres humanos peculiarmente em desenvolvimento e por esta situação seu tratamento deve ser diferenciado do tratamento dado aos adultos.

A questão que permeou durante algumas gerações era a de como estabelecer limites e diretrizes e sobre como legislar e dar aplicação no que tange a matéria de infância e juventude. A criminalidade, principal fator para o desvio de conduta de crianças e adolescentes no Brasil, sempre foi alvo das legislações contemporâneas a cada nova promulgação. Novos códigos e leis foram editados e a questão sempre foi a mesma: Como reeducar e restaurar a criança e o adolescente envolvido com a criminalidade ou situações de risco perante a sociedade? As leis criadas são suficientes? Suas aplicações e execuções são plenas e efetivas? Existiria a tão buscada eficácia? Talvez o óbice esteja na forma em que são editadas as leis, ou talvez o problema seja a má aplicação das diretrizes ressocializadoras.

Neste sentido, o presente trabalho visa analisar se as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores conseguem atender às referidas demandas com eficácia e efetividade, objetivando diretamente a reinserção familiar e social do adolescente infrator, assim como a proteção das crianças sob situações de risco.

No primeiro capítulo do presente estudo, analisa-se a evolução da legislação menorista no Brasil com um apanhado desde a idade antiga e idade média sobre as primeiras considerações acerca da infância, e no Brasil o desenvolvimento legislativo a começar do período colonial, passando pela importante fase dos códigos menoristas e a Doutrina do Menor em Situação

Irregular, até o advento da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que se tornou, desde então, um divisor de águas no entendimento sobre a socioeducação e a proteção das crianças e dos adolescentes com a implementação da Doutrina da Proteção Integral.

O segundo capítulo, por sua vez, apresenta a sistemática legislativa atual do ordenamento jurídico brasileiro, seguida de suas doutrinas, no intuito de explicar as funções e resultados esperados da aplicação e execução segundo os comandos expressos em lei. Dessa maneira, a análise completa das medidas socioeducativas em espécie demonstra a capacidade sancionatória e pedagógica da qual detém a legislação infanto-juvenil brasileira atualmente em vigor.

O terceiro e último capítulo desta obra expõe o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, promulgado pela Lei nº 12.594/2012, evidenciando o caráter executório a que veio tal legislação, a fim de demonstrar onde havia carência no ordenamento infanto-juvenil brasileiro, assim como esclarecer e evidenciar, através de pesquisas e números, a real situação do atendimento socioeducativo no Brasil em algumas regiões.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. Para tanto, como técnicas de pesquisa, estabeleceu-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, procedendo-se uma análise histórico-evolutiva acerca da legislação sobre os direitos da criança e do adolescente. Além da revisão de literatura, empregou-se um roteiro de entrevista, na modalidade aberta, direcionado ao representante do Ministério Público acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

1 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA: DA DOCTRINA PENAL DO MENOR À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo visa apresentar a evolução legislativa e social pela qual o Direito em relação aos menores passou ao longo do tempo, desde os primeiros indícios do reconhecimento da necessidade de diferenciação no tratamento legal entre adultos, jovens e crianças. No período entre a Idade Antiga e a Idade Média pouco se evoluiu em relação aos menores, pois o pai era o centro da família, a mãe apesar de representar certa autoridade familiar, era submetida aos ditames do patriarca, e os filhos não eram considerados indivíduos da sociedade até adquirirem vida adulta (FURLANETTO, 2006, p. 3).

Das primeiras legislações existentes que se direcionava aos menores de alguma forma, o Código de Manu (COSTA; RIBEIRO; BRASIL, p. 89) já ordenava que as crianças se desenvolvessem tão e somente para constituírem matrimônio, e o poder patriarcal sobre os filhos era absoluto, traçando suas vidas e seus atos (MACIEL, 2010, p.3).

O povo grego trouxe uma notável diferenciação em relação aos menores quando não somente enxergavam seus filhos como peças negociáveis, mas também como futuros combatentes, dada a tradição grega (COSTA. 2008, p.11). Ainda nesse período foi reconhecido o instituto da incapacidade dos menores, dividindo-a em capacidade relativa e plena, estabelecendo assim a primeira separação por faixas etárias para consideração da capacidade do indivíduo (ROMANO, 2017).

No período colonial brasileiro, por influência do Ordenamento Filipino que regia no país, foi estabelecida a imputabilidade adequada à idade do indivíduo, aplicando penas mais brandas aos mais jovens e livrando-os da pena de morte, até então sancionada aos adultos (CUNHA, 2014, p. 10). Ao iniciar o século XIX, o advento da Constituição de 1824 e o Código Criminal do Império de 1830 já traziam novos entendimentos em relação as sanções aplicadas, elevando a faixa etária dos inimputáveis e iniciando a era da consideração do discernimento como forma subjetiva de análise e interpretação da culpabilidade do infrator (MENEZES, 2005, p. 2).

Findando o século XIX, ainda sob a égide do Código Penal de 1890, o início do período da República que se aproximava trazia inovações como a questão do recolhimento de menores em centros disciplinares, mesmo que ainda praticando a interpretação subjetiva pelo discernimento do indivíduo (MENEZES, 2005, p. 3). Na sequência, a vinda do novo século foi marcada em seu início pelo advento do Juizado de Menores, projeto instituído pelo Juiz Mello Mattos que mais tarde teria seu nome reconhecido por tamanhas reformas na questão da luta contra o trabalho forçado ao menor e seu tratamento quando envolvido em atos ilícitos (OLIVEIRA, 2014, p. 17).

O período tutelar, iniciado na década de 1920 foi marcado pelo surgimento da Doutrina da Situação Irregular que trazia a figura do menor delinquente como intenção principal (CUNHA, 2014, p. 12). Todavia, foi em 1927 que o direito menorista ficaria em destaque com seu primeiro código diretamente dedicado, instituído por meio do Decreto nº 17.943-A, o Código de Menores do Brasil, ou Código de Mello Mattos, que trazia à baila a questão da consideração do menor como menor abandonado e/ou menor delinquente (PAES, 2013, p. 2).

O Código de Mello Mattos perdurou com suas posteriores adaptações e leis adjuntas, quando em 10 de outubro de 1979 lançou-se a promulgação da Lei nº 6.697/79, o novo Código de Menores que manteve a Doutrina da Situação Irregular do menor, acrescido de outras novas considerações como controle social da juventude (OLIVEIRA, 2014, p. 31). Após o estabelecimento da nova norma legal menorista foi interpretado que tal ordenamento pouco se diferenciava do anterior, pois a tutela de intervenção do Estado se manteve, entre outros detalhes (CUNHA; BOARINI, 2010, s.p.).

Depois de criados projetos e políticas visando a remodelação da lei vigente, uma vez reconhecida a defasagem legislativa e a má condição de tratamento dos menores aliados à nova Carta Constitucional vigente, foi promulgado em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (CORNELIUS, 2018, p. 67-69). Logo que reconhecida a incompatibilidade do Código de 1979 com a Constituição Federal de 1988 e legislações internacionais que fomentavam as leis nacionais, adveio a Doutrina da Proteção Integral, doutrina esta que separou por definitivo o tratamento dos jovens ao dado aos adultos, e os classificou legalmente em crianças e adolescentes (CANDIDO, 2011, p. 17).

Considerada internacionalmente como a lei mais avançada e moderna no que tange à proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 8.069/90 trouxe tratamento diferenciado entre os menores socialmente vulneráveis e os menores praticantes de atos criminosos, aplicando as medidas de proteção para uns e as medidas socioeducativas para outros (CORNELIUS, 2018, p. 68-70).

1.1 A INFÂNCIA NA IDADE ANTIGA E MÉDIA

Para melhor entendimento da atual situação do direito menorista brasileiro, faz-se muito importante e conveniente traçar a evolução histórica desse assunto desde os primeiros esboços de adequação e reconhecimento de direitos às crianças e adolescentes. É sabido que na Antiguidade, entre os conceitos existentes, não havia diferenciação entre os indivíduos quando criança e quando adulto (COSTA, 2008, p. 11).

É fato que nos primórdios da educação romana a família era o centro, que garantia atenção à formação de caráter de seus indivíduos, sendo o pai o maior responsável pela educação dos filhos, tendo a mãe como forte autoridade familiar, mesmo não possuindo vida pública (FURLANETTO, 2006, p. 3). Desta forma, a criança só é considerada um indivíduo após completar idade adulta, conforme é ensinado:

Na opinião de Aristóteles, a criança não é capaz de usar seu raciocínio para chegar à virtude, o bem máximo do ser humano. Ele avalia a infância como um período equivalente à doença, um desastre e uma circunstância infeliz. Por isso, a infância não pode ser entregue ao acaso. Necessita de cuidados e exige educação. [...] O valor da infância, se constitui, para Aristóteles, nas possibilidades que a infância oferece para serem desenvolvidas (CONRAD, 2000, p. 26-27, *apud* FURLANETTO, 2006, p. 3).

A infância não era socialmente considerada na antiguidade como é nos dias atuais. Não existia um conceito geral ou unificado a seu respeito, dada sua constante alteração interpretativa ao longo da história, sendo assim uma plena

construção social (RODRIGUES, s.d., p. 1). Segundo o entendimento de Veiga, a infância é o tempo de vida:

[...] caracterizado pela dependência funcional dos adultos e cuja duração está vinculada a diferentes condições de existência dos indivíduos, mas fundamentalmente a natureza das relações entre os adultos e as crianças. Dessa maneira, evidentemente, é impossível uma história homogênea dessas relações. Isso porque as caracterizações das distinções geracionais norteadoras dos processos de apreensão das relações adultos e crianças são produções sócio-históricas, compondo o conjunto de mudanças e permanências de comportamentos, hábitos e valores constituidores da identidade de uma sociedade. Destaca-se ainda que as relações da sociedade e da cultura com a infância são produções elaboradas pela racionalidade adulta, na qual estão presentes aspectos não somente relacionados à dependência funcional como a dependência social (VEIGA, 2007, p. 43, *apud* RODRIGUES, s. d., p. 1-2).

A respeito das dependências funcional e social presentes na infância, Veiga leciona ainda que “essas dependências são indissociáveis em decorrência das particularidades que marcam a sobrevivência cultural e física. Dessa maneira, a infância se configura como uma abstração da realidade” (VEIGA, 2007, p. 43, *apud* RODRIGUES, s. d., p. 2).

O Código de Manu, legislação proveniente do povo Hindu, é considerado o primeiro ordenamento de organização da sociedade nos tempos antigos (COSTA; RIBEIRO; BRASIL, 2014, p. 89). Segundo a vigência deste ordenamento, as crianças já nasciam predestinadas ao matrimônio, principalmente as mulheres que, independente de vontade, casavam-se muito jovens, conforme o Código de Manu:

Art. 505º É a um mancebo distinto, de exterior agradável e da mesma classe, que um pai deve dar sua filha em casamento, segundo a lei, embora ela não tenha chegado à idade de oito anos em que a devam casar (MANUSRTI, 200 a.C e 200 d.C, *apud*, COSTA; RIBEIRO; BRASIL, 2014, p. 91-92).

O poder do pai sobre os filhos, especialmente as filhas era notavelmente severo e decisões sobre a vida destas eram precocemente estabelecidas conforme dispositivo previsto no Código de Manu:

Art. 420º Uma mulher está sob a guarda de seu pai, durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade. (MANUSRTI, 200 a.C e 200 d.C, *apud* COSTA; RIBEIRO; BRASIL, 2014, p. 92).

Os filhos, no âmbito familiar, eram submetidos à autoridade paternal, ou seja, o pai tinha total poder sobre seus filhos, decidindo por seus atos de forma absoluta enquanto fossem seus dependentes, tendo o controle da vida e morte destes. Os filhos eram considerados objetos patrimoniais, meios de relações jurídicas (MACIEL, 2010, p. 3). De acordo com a lição de Renata Malta Vilas-Bôas:

Como o *pater familiae* era o detentor da autoridade, inicialmente o seu poder era absoluto, e assim, enquanto os filhos estivessem sob a autoridade do *pater*, independente de sua idade, deveria se submeter às suas decisões, e caso não fizesse, o *pater* poderia condená-lo à morte. Assim, não temos como falar em maioridade e em menoridade. A relação existente era se estava sob o poder do *pater familiae* ou não. A referência, portanto, era outra (VILAS-BÔAS, 2012, p. 01).

Sobre a consideração dos filhos como sujeitos de direito, explica Colplani, citado por Paulo Afonso Garrido de Paula, que

Seus interesses confundiam-se com os interesses dos adultos, como se fossem elementos de uma simbiose onde os benefícios da união estariam contemplados pela proteção jurídica destinada aos últimos. Figuravam, em regra, como meros objetos da intervenção do mundo adulto, sendo exemplificativa a utilização da velha expressão *pátrio poder*, indicativa de uma gênese onde o Direito tinha como preocupação disciplinar exclusivamente as prerrogativas dos pais em relação aos filhos, suas crias (COLPANI, 2003, *apud* PAULA, 2002, p. 11).

A prática de sacrifícios religiosos no Oriente destinava crianças para este fim, dada a consideração por sua pureza ou a necessidade de retirar da sociedade aquelas que representavam um estorvo ou aberrações. Não havia igualdade entre os filhos em uma mesma família, somente o primogênito fazia jus ao patrimônio herdado. O Código de Manu defendia que no momento do nascimento do primeiro filho, antes de ser imposto qualquer dos sacramentos, era quitada uma dívida entre seus pais e seus antepassados, assim o

primogênito assume a posse de todo patrimônio, motivado pela dívida recém adquirida, e os demais filhos que por ventura vierem a nascer serão seus subordinados, vivendo sob sua autoridade (COSTA, 2008, p. 12).

Entre as civilizações do século XIII, os filhos dos servos tinham como destino dar seguimento ao ofício executado pelos pais, tendo como seus superiores os mesmos senhores feudais. Os filhos dos senhores, após serem formados pelo rigoroso sistema educacional e religioso disponível, se casavam segundo os laços comerciais traçados pelos pais, sendo que os jovens que não se submetessem aos costumes da época eram recriminados e considerados infiéis pela sociedade. Estes fatos demonstram como o destino das crianças era traçado de acordo com sua condição social herdada (VERONESE; RODRIGUES, 2001 p. 13-14, *apud*, SILVEIRA, 2014, s. p.).

João Batista Costa Saraiva ensina que no período medieval, no território europeu, era aplicado às crianças o chamado “teste da maçã de Lubeca”, que consistia em verificar se a criança possuía malícia. Era oferecido à criança uma moeda e uma maçã, e caso a criança escolhesse a moeda ali se configurava sua malícia, assim sendo, a criança poderia ser submetida até à pena de morte se já fosse maior de 10 anos de idade (SARAIVA, 2002, p. 14, *apud*, SILVEIRA, 2014).

O *pater famílias*, no Direito Romano antigo, por volta dos anos 450/451 a. C., concentrava o poder da família no patriarca, logo que a mulher não possuía personalidade jurídica, pois era subordinada ao pai desde a infância e submissa ao marido após o casamento. A legislação desse tempo, a Lei das XII Tábuas, dava ao pai total deliberação sobre a vida, morte e liberdade de seus entes familiares subordinados, podendo descartar crianças nascidas com deformidades sob a justificativa de que não seriam capazes de se tornar bons soldados romanos (BISPO, 2015).

Sobre o *pater famílias*, é explícito o conteúdo no ordenamento da Lei das XII Tábuas:

TÁBUA QUARTA – PODER FAMILIAR

1. É permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.
3. Se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.

4. Se um filho póstumo nasceu no décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo. (LEI DAS XII TÁBUAS, 451 a.C, ROMA)

O primeiro tratamento diferenciado para os menores na antiguidade se deu na Grécia, quando a prioridade não mais era a criação dos jovens como patrimônio de seus pais. Ao contrário, o foco era valorizar os mais saudáveis para que estes fossem preparados para futuros guerreiros, em contrapartida, as crianças que nasciam fragilizadas ou com alguma deficiência eram descartadas como objetos inúteis (COSTA, 2008, p. 11).

Era estabelecido que o filho primogênito fosse detentor de todo o poder patrimonial da família e que os demais filhos que viessem a nascer seriam subordinados a este. Havia uma responsabilidade para com os antepassados e o nascimento do primogênito era o lapso temporal da responsabilidade que seu pai detinha (COSTA, 2008, p. 11). Com a finalidade de implantar uma maior preocupação quanto à diferenciação dos menores em relação aos adultos e suas responsabilidades, o povo romano iniciou uma distinção pioneira em relação aos menores púberes e os impúberes, lançando o entendimento de incapacidade absoluta e relativa. Esta nova interpretação trouxe melhor adequação e abrandamento da aplicação das sanções aos menores praticantes de ilícitos (COSTA, 2008, p. 12).

Faz-se importante adentrar no âmbito do instituto da incapacidade criada no Direito Romano, pois se trata de uma considerável compreensão jurídica acerca dos menores e seus direitos. O Direito Romano tinha como base interpretativa para a existência ou não da capacidade, plena ou relativa, alguns requisitos de personalidade, tais como a liberdade, a cidadania, e a família, ou *status libertatis*, *status civitatis*, e *status familiae* (ROMANO, 2017).

Caso o indivíduo não possuísse algum destes requisitos, sua capacidade era diminuída e restrita. Nesse ínterim, consideravam-se absolutamente incapazes os infantes, indivíduos menores de 07 anos ou que não podiam falar, e os *infantiae proximi*, impúberes ausentes da infância, porém próximos dela devido à pouca idade. Estes eram totalmente excluídos dos negócios jurídicos e não tinham responsabilidade por delitos devido à falta de discernimento (ROMANO, 2017).

Eram considerados relativamente incapazes, os púberes menores de 25 anos e os *pubertati proximi*, os que se consideravam próximos da puberdade, meninos maiores de 14 anos e meninas maiores de 12 anos, e que denotavam discernimento suficiente, eram responsáveis por seus delitos por terem capacidade de discernir o bem do mal (ROMANO, 2017).

A religião Cristã muito contribuiu para o reconhecimento dos direitos dos jovens e crianças. O entendimento geral de autoridade do pai sobre os filhos deixou de ser absoluto e violentamente severo, e a ideia de dignidade familiar trazida pelo Cristianismo estabeleceu o respeito mútuo entre pais e filhos, que em contrapartida impunha limitação e reprovação em relação aos filhos nascidos fora do âmbito familiar, que eram excluídos e discriminados pela doutrina cristã. A Igreja direcionava inspirações influenciando a proteção das crianças quando coibia pais que abandonavam seus filhos e os excluía do seio familiar (COSTA, 2008, p. 12).

1.2 A DOCTRINA PENAL DO MENOR: A EXPERIÊNCIA COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRA SOBRE O TRATAMENTO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

No período do Brasil Colonial, a autoridade absoluta paterna sobre as crianças já não tinha o mesmo cunho patrimonial e negociável que na Idade Média. Era resguardada aos pais uma autoridade corretiva que assegurava o direito de poder castigar e aplicar medidas aos filhos, mesmo que estas medidas fossem enérgicas e agressivas, excluindo a ilicitude dos pais até nos casos em que um filho viesse a se lesionar ou mesmo falecer por resultado de determinada sanção aplicada (MACIEL, 2010, p. 5).

As Ordenações Filipinas regiam sobre o Brasil determinando as faixas etárias nas quais crianças e adolescentes se enquadravam penalmente. A partir dos sete anos o infrator era considerado imputável, sendo que dos sete aos dezoito anos a aplicação de pena levava em conta uma redução de um terço em relação às penas aplicadas em indivíduos adultos. Outra peculiaridade das penas impostas aos menores de dezessete anos era a não aplicação da pena de morte (CUNHA, 2014, p. 10).

Cronologicamente, o Ordenamento Filipino foi a primeira legislação penal efetivamente aplicada no país, mesmo que antecedido pelos Ordenamentos Afonsinos (1446) e Manuelinos (1521), legislações ditadas pela Coroa Portuguesa e aplicadas aqui (MENEZES, 2005, p. 1). No período colonial, o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II, em seu título CXXXV, trazia a seguinte redação sobre os menores praticantes de crimes:

Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem. Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-há a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-há, postoque seja de morte natural. E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-há diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar que o delicto foi commettido. E quando o delinqüente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará disposição do Direito Comum (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603 *apud* LOPES, 2016, s. p.).

No entendimento de Marcel Shimada Lopes:

De acordo com as Ordenações Filipinas, a responsabilidade penal se iniciava aos sete anos, eximindo-se a criança e o adolescente da pena de morte e concedendo-lhes redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos de idade havia o sistema de “jovens adultos”, no qual o adolescente poderia até mesmo ser condenado à pena de morte, ou, dependendo do caso ter sua pena diminuída. A responsabilidade penal plena se dava a partir dos vinte e um anos de idade (LOPES, 2016, s. p.).

Segundo o ordenamento do Rei Filipe II, havia dois quadros etários de imputabilidade penal. Primeiramente, os menores de 20 anos limitados nos 17 anos, que estavam sujeitos a duas alternativas impostas pelo julgador, que applicava a pena total ou diminuía a pena aplicada. Levava-se em conta objetivamente três fatores, quais sejam, o modo do cometimento do delito, as

circunstâncias, e a pessoa do menor, e considerava-se subjetivamente a malícia aplicada na ação (MENEZES, 2005, p. 1).

O julgador detinha de discricionariedade suficiente para prolatar se o indivíduo menor era ou não merecedor de tal punição, a depender da detecção de malícia ou inocência do agente. Num outro quadro, os menores de 17 anos recebiam de seu soberano julgador a benesse de não serem condenados à pena de morte, contudo também não eram considerados imunes à penalização. O arbítrio do nobre julgador adequava caso a caso a melhor sanção ao indivíduo infrator (MENEZES, 2005, p. 1).

Na fase colonial, nos idos de 1551, o Estado atuava no campo das infrações aplicando as sanções cabíveis, enquanto a Igreja realizava obras no campo não infracional. Neste período constata-se a fundação da primeira casa de acolhimento de crianças do Brasil, fundada por Jesuítas que acolhiam crianças índias e negras mal influenciadas pelos pais. Havia preocupação e prioridade maior em relação aos órfãos e renegados, consolidando assim o início da chamada Política de Recolhimento. No século XVIII, havia a prática costumeira de abandonar crianças na porta de igrejas, conventos e residências, dada tal prática, foram criadas as Rodas dos Expostos, meios de acolhimento mantidos pelas casas de misericórdia. A legislação desse período tratou com maior atenção a questão do recolhimento das crianças abandonadas (COSTA, 2008, p. 13-14).

No início do século XIX o Brasil avançou legalmente com o advento de ordenamentos importantes como a Constituição de 1824 e o Código Criminal do Império de 1830, findando o período de Colônia e adquirindo o *status* de Estado autônomo. As novas cartilhas legais quebraram os sistemas radicais vigentes até então, onde o soberano não ditava sanções de forma homogênea, mas abrangente e um tanto adequada em se tratando de crimes praticados por adultos ou por menores. A inimputabilidade foi reconhecida aos menores de 14 anos, os quais o Estado não considerava como criminosos, contudo, tal inimputabilidade era baseada subjetivamente na conduta do agente em relação ao fato, podendo um menor de 14 anos, identificado o discernimento suficiente quanto à sua ação, ser considerado apto e imputável (MENEZES, 2005, p. 2).

Desta feita, o Código Penal do Império, em 1830, instituiu o exame de capacidade de discernimento para aplicar ou não as penas, sistema utilizado até

o ano de 1921. Nesse período, identificando a capacidade de discernir o bem do mal em jovens infratores dentro da faixa etária dos sete aos quatorze anos, estes seriam destinados às casas de correção, podendo permanecer até a idade de dezessete anos de idade (COSTA, 2008, p. 14).

De modo a observar a consideração do discernimento como interpretação subjetiva do cometimento de crimes por menores de 14 anos, leia-se o artigo 13 da Lei nº 2.848 de 16 de dezembro de 1830:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos (BRASIL, 1830).

A questão do direito aos menos favorecidos ainda pairava na sociedade diante da adequação do direito dos menores, pois com a criação da Lei do Ventre Livre de 1871 e da Abolição da Escravatura no ano de 1888, a situação da delinquência juvenil tornou-se mais grave. Havia um dilema entre a defesa e proteção dos menores infratores e a defesa da sociedade contra estes, e com o número crescente dos alforriados a situação se deu como incontável. Inspiradas na necessidade de acolher menores em situação de desequilíbrio social e proteger a sociedade destes surgiram em 1906 as primeiras casas de acolhimento para menores infratores, que tinham como objetivo recolher os menores para evitar a reincidência infracional e ao mesmo tempo reeducá-los (COSTA, 2008, p. 14-15).

1.3 O CÓDIGO DE MELLO MATTOS E A DOUTRINA DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR

O século XIX terminou de forma bastante diferenciada, legislativa e socialmente, consideradas as mudanças estruturais nos âmbitos sociais, políticos e jurídicos. Sendo assim, a República substituiu o Império, o período da escravidão findou-se, o que ocasionou uma grande crise social no que se referiu a “acomodar” a mão de obra que deixou de ser escrava, de forma que estes

fatores culminaram em uma nova legalidade em relação aos menores infratores (MENEZES, 2005, p. 3).

O Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), trouxe uma sistemática mais ampla e complexa para a idade penal, baseada em três comandos. O primeiro considerava a inimputabilidade penal aos indivíduos com até nove anos completos, o segundo classificava como inimputável o maior de nove anos e menor de quatorze, desde que não fosse identificado discernimento sobre suas ações, e o terceiro comando, recolhia indivíduos aos centros disciplinares com a idade entre nove e quatorze anos que agissem imbuídos de discernimento sobre seus atos. Eram impostas então a inimputabilidade absoluta e a inimputabilidade relativa aos menores infratores. Apesar de renovada, a legislação menorista desse período trouxe do regime anterior a interpretação subjetiva do discernimento como forte fonte de solução dos julgados (MENEZES, 2005, p. 3).

O período republicano foi destacado, em seu início, por trazer importantes mudanças à forma de atendimento aos menores. Neste sentido, a década de 1920 foi o marco temporal desta evolução, quando aumentou a preocupação e discussão em relação aos menores abandonados ou em situação de perigo. Foi quando, então, surgiu o Juizado de Menores, no ano de 1923, prestando de forma centralizada, atendimento ao menor, ainda que seja este resgatado da situação de rua e abandono ou que fosse classificado em delinquência (OLIVEIRA, 2014, p. 17).

O Juizado de Menores de 1923 foi resultado do projeto do Juiz Mello Mattos. José Cândido Albuquerque Mello Mattos nascido em Salvador/BA, na data de 19 de março de 1864, graduou em Direito na Faculdade de Direito de Recife em novembro de 1887, após isto atuou na promotoria, na advocacia criminal e na magistratura. Titular em fevereiro de 1924 do Juizado de Menores do Distrito Federal, Mello Mattos atuava contra a figura do menor trabalhador que colocasse em risco sua saúde física e moral (OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Além disso, atacava também os interessados em mão de obra barata conquistada com a atuação de menores nos setores industriais, concedendo prazo de três meses, através de provimento, para que os estabelecimentos industriais se adequassem à nova cartilha em pauta. Durante o período de criação do código menorista vindouro, muitas críticas acerca da

inconstitucionalidade do código foram levantadas, porém o Supremo Tribunal Federal inclinou pela constitucionalidade da lei (OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Aldovrando Correa classificava o Código de Menores como um grande avanço conquistado pela sociedade, quando diz:

Toda obra humana tem suas falhas, é sabido, todavia, o nosso povo hoje possui essa grande conquista social que é o Código de Menores, magnífica prova de protecção à pessoa física na primeira fase da existência (CORREA, 1928, p. 74 *apud* OLIVEIRA, 2014, p. 17).

O período da década de 1920 culminou no início do período tutelar, período esse que adotou a Doutrina da Situação Irregular, caracterizada pelas facetas carência/delinquência identificadas nos menores abandonados e os menores em situação de delinquência (CUNHA, 2014, p. 12).

O Brasil vinha inspirado pelo cenário internacional desde o Congresso Internacional de Menores de Paris em 1911, quando em 1912 o então Deputado João Chaves apresentou um projeto de lei no âmbito da criança e do adolescente que afastava tal área da esfera penal, propondo que a questão fosse tratada de forma especializada pelos tribunais e magistrados. O perfil de menor vislumbrado pelo projeto de lei era o dos menores, material e moralmente abandonados, os em situação de rua, e os delinquentes. Desta forma, no ano de 1921, com o vigor da Lei nº 4.242, veio à tona a autorização governamental para implantar o chamado “serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente” (COSTA, 2008, p. 15).

A revisão constitucional, ocorrida em 1926, projetou maior ênfase da manifestação do Estado em grande parte dos principais setores nacionais e esta presença estatal beneficiou a instituição do novo Código de Menores que deu novo entendimento ao tratamento dado aos menores. Produzido pelo Juiz Mello Mattos, o novo código foi homologado pelo Presidente da República à época, Washinton Luiz P. de Souza, que deu vigência à lei criada diretamente para menores (LOPES, 2007, p. 134).

Em 1927, entra em vigor o considerado primeiro Código de Menores do Brasil, o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, o qual tutelava ao Estado a criança que se enquadrava entre menor abandonado e/ou menor delinquente, caracterizando a consideração da situação irregular do menor

(PAES, 2013, 2). As duas vertentes basilares da Doutrina da Situação Irregular dos menores podem ser facilmente identificadas nos termos “abandonado ou delinquente”, presentes no Decreto nº 17.943-A em seu artigo 1º:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistência e protecção contidas neste código (BRASIL, 1927).

Silveira (1984, p. 57 *apud* PAES, 2013, p. 2) ensina que em relação ao menor em situação irregular, “este conceito vem a superar, naquele momento histórico, a divisão entre o menor abandonado e menor delinquente, numa tentativa de ampliar e melhor explicar as situações que dependiam da intervenção do Estado”. Assim, cada órgão com suas atribuições, sendo que o Poder Judiciário estabelece e regulamenta o Juizado de Menores e suas instituições secundárias. O Estado, por sua vez, assume o papel principal de tutor da criança órfã e abandonada, de forma que devidamente assistida, a criança receba orientação suficiente e oportunidades de trabalho (SILVEIRA, 1984, p. 57 *apud* PAES, 2013, 2).

De acordo com entendimento de Lindicéia Batista de F. Lopes, sobre a Doutrina de Situação Irregular, pode-se explicitar que

A doutrina de “situação irregular”, política que baseou todo Código de Menores de 1927, caracterizava somente a infância infratora, por ação (autor de infração) ou por omissão (ausência de família ou meios de sobrevivência), que perturbava a ordem nacional e necessitava ser recuperada e educada. O “menor” não se constituía na legalidade daquele momento histórico como sujeito de direito, apenas como sujeito que precisava ser regulado pela lei, desta forma a concepção de infância se fazia no “menor infrator” (LOPES, 2007, p. 134)

Conforme o entendimento de Rizzini (1995 *apud* OLIVEIRA, 2014, p. 18), o primeiro Código de Menores elaborou um conceito de menor abandonado que englobava subjetivamente a tentativa de reger legalmente os menores que viviam em situação socialmente degradante, como não ter moradia digna, não ter meios básicos de subsistência, estar em condições negativas de moral e costumes, enfim, todos os menores das camadas populares menos favorecidas.

Conforme foi expresso no Capítulo IV, artigo 26 do Código de Menores de 1927, seriam menores abandonados os taxados em oito perfis:

- Art. 26. Consideram se abandonados os menores de 18 annos:
- I. que não tenham habitação certa, nem meio de subsistência, por serem seus paes fallecidos, desapparecidos, ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
 - II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos paes, tutos ou pessoa encarregada de sua guarda;
 - III. que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;
 - IV. que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrários á moral e aos bons costumes;
 - V. que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
 - VI. que freqüentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;
 - VII. que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia, ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
 - a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;
 - b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis á saúde;
 - c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
 - d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
 - VIII. que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrível;
 - a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
 - b) a qualquer pena como co autor, cúmplice, ecobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilli ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes (BRASIL, 1927).

Quanto aos menores delinquentes, por sua vez, o Código Menorista de 1927, trazia em seu Capítulo VII, artigos 68 e 69 respectivamente, que tipo de indivíduo se enquadrava como tal e que tipo de sanção lhe seria aplicada:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral

do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental. Fôr apiletico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará que seja elle submettido no tratamento apropriado.

§2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idônea por todo o tempo necessário á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§3º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os pais ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo faze-lo mediante condições que julgar úteis.

§4º São responsáveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, que contar com mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, fôr epiléptico, surdo-mudo e cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco annos.

§3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário á sua educação, que poderá ser de três annos, no mínimo e de sete annos, no maximo (BRASIL, 1927).

É sabido que o Código de Menores de 1927 tinha como fundamento basilar o objetivo de dar poderes e prerrogativas ao Estado para proteger e assistir os menores contra maus tratos, abandono e todos os tipos de influências negativas e contra a boa moral vinda dos adultos. Neste código, no âmbito infracional, ficou taxado que às crianças e adolescentes com idade de até quatorze anos seriam aplicadas medidas punitivas, sancionadas com caráter de objetivo educacional. Enquanto isso, os menores com idade entre quatorze e

dezoito anos eram punidos, porém com responsabilidade limitada (CUNHA, 2014, p. 12).

Desta forma, observa-se que o antigo sistema biopsicológico que se utilizava da subjetividade quanto à capacidade de discernimento do indivíduo, aplicado desde 1830 no campo infracional, deu lugar ao critério objetivo de aplicabilidade da sanção baseada na idade do agente. O Código Mello Mattos permitia que o Juiz de Menores controlasse, como um todo, a infância em situação de pobreza, mesmo que não houvesse diferenciação entre os menores considerados abandonados e os delinquentes (CUNHA, 2014, p. 12).

Sem embargo, nota-se que o período tutelar foi marcado pela presença da figura do Juiz de Menores, que decidia pelo menor, em lugar de sua família, o que seria melhor para sua proteção. Esse fato, porém, foi marcado por atos em que o Estado atuava em benefício próprio simulando acusações às crianças, indo contra a plena utilização dos meios do devido processo legal (CUNHA, 2014, p. 12). Conforme artigo publicado pelo Portal da Educação, o Código Mello Mattos de 1927:

Legislou a propósito da “liberdade vigiada” (art. 92), que tinha em vista os casos de menores delinquentes, que deveriam permanecer sempre em companhia dos pais, tutor ou curador, ou ainda aos cuidados de um patronato, mas sob a vigilância do juiz. Ao dispensar a “pesquisa de discernimento” da legislação penal anterior, em seu artigo 69, §2º, estabeleceu que, se o menor não fosse abandonado, nem pervertido, nem estivesse em perigo de ser, a autoridade o recolheria a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos (PORTAL DA EDUCAÇÃO, s.d. ,s.p.).

Passado algum tempo e foi identificado que as medidas estabelecidas pelo Código de Menores de 1927 já não eram mais suficientes para solucionar as questões sociais que se propôs a resolver. Assim como as mudanças sociais, políticas e econômicas pelas quais o país vinha passando serviram de sinal para identificar a nova necessidade de reformulação. Foi quando em 1º de dezembro de 1964 foi aprovada a lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), instituição criada no sentido de reformular o atendimento aos menores e unificar políticas adotadas com este mesmo fim (FUNDAÇÃO, 1974, p. 37 *apud* CUNHA; BOARINI, 2010, s.p.).

Os meios utilizados para a intervenção na infância ainda não eram muito diferentes dos aplicados desde 1927. Assim, o menor continuou a ser objeto de estudos e a internação era o meio de isolar o infrator do meio social, buscando assim a nova reabilitação. Conforme o manual de orientação da Funabem, transgressão da lei era “um concurso de fatores bio-psico-sociais que convergem para o juízo de que, somente o conhecimento e a análise destes possibilitam qualquer atuação de natureza profilática ou reeducativa que se pretenda exercer” (FUNDAÇÃO, 1974, p. 37 *apud* CUNHA; BOARINI, 2010, s.p.). Levava-se em conta o aspecto social em relação ao menor, mas também a hereditariedade e a personalidade do indivíduo, atribuindo os atos cometidos ao próprio ou à sua genética (CUNHA; BOARINI, 2010, s.p.).

Importante, neste sentido, destacar que mesmo com a criação da Funabem, o Governo ainda não possuía uma legislação completa o suficiente para substituir o Código de Menores de 1927, ficando uma lacuna legislativa em relação à política praticada pela ditadura militar. No ano de 1979, o Governo alcançou tal êxito ao promulgar um novo Código de Menores (CUNHA; BOARINI, 2010, s.p.).

1.4 A LEI Nº 6.697/1979 E A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE MENORES: PROSSEGUE A DOUTRINA DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR

No dia 10 de outubro de 1979 ocorreu a promulgação da Lei nº 6.697/79, o novo Código de Menores, que veio para atualizar e substituir o Código de Menores Mello Mattos. Desta feita foi instituída a Doutrina do Menor em Situação Irregular que se perfazia da abrangência de situações de abandono, infração penal cometida, desvios de conduta, ausência de representação legal ou assistência, e demais situações semelhantes. É importante salientar que tal legislação tinha a incumbência de realizar o controle social da infância e da adolescência, os quais tratava como menores, assim como as vítimas de omissões da sociedade, da família e do Estado (OLIVEIRA, 2014, p. 31).

A Doutrina da Situação Irregular do menor que existia desde o Código de Menores de 1927, representando o período tutelar quanto aos menores, foi a base inspiradora para a confecção do Novo Código de Menores de 1979, a Lei

nº 6.697/79. Neste novo diploma foi mantida a já ultrapassada forma de garantir meios de proteção aos jovens, por tratá-los como meros objetos de tutela da família, do Estado, e da sociedade, procedendo com a posse destes, multiplicando a quantidade de abrigos de internação, internatos e outros estabelecimentos de segregação, que por igual finalidade acabava por violar direitos humanos (CUNHA, 2014, p. 12-13).

O ideário ideológico praticado com o Código de 1979 se baseava em proceder com a intervenção da infância e da adolescência em sua grande parcela populacional pobre e miserável. Os menores eram tratados como “problema social”, reforçando o enquadramento à situação irregular, de forma que a intervenção do Estado atuava no sentido de prevenir a prática de infrações (CUNHA, 2014, p. 13). De acordo com José Ricardo Cunha:

Os menores considerados em *situação irregular* passaram a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias (CUNHA, 1996, p. 98 *apud* CUNHA, 2014, p. 13).

De forma a compreender o entendimento de situação irregular do menor no diploma do Código de Menores de 1979, o artigo 2º da Lei nº 6.697/79 lista, taxativamente, que se enquadram os menores:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo Único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção

ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979).

Variados eram os motivos pelos quais um menor poderia se enquadrar entre as situações descritas no dispositivo mencionado, tais como a prática de infrações e o desvio de conduta, prática advinda da conduta pessoal do indivíduo, maus tratos, que podiam vir da própria família do menor, ou ainda a situação de abandono, caracterizado pela sociedade em si. Como estas vertentes não estavam bem-conceituadas e individualizadas no diploma menorista, não era possível diferenciar claramente o praticante de ilícito, do abandonado pela família e do injustiçado pela sociedade (CUNHA, 2014, p 14).

Diante de tal contexto, o que ocasionava erroneamente em recolhimentos coletivos de todos os tipos de agentes infracionais, já que uma vez identificados como enquadrados em condições de situação irregular, eram estes recolhidos subordinados às ordens do Juiz de Menores, em um processo carente de formalidades. O menor era recolhido sem ordem judicial e não lhe era ofertado garantia de ser assistido por advogado (CUNHA, 2014, p 14). A professora Mary Beloff traçou em seu estudo algumas características da Doutrina da Situação Irregular:

Crianças e jovens são vistos como objetos de proteção e não como sujeitos do direito;

Marcada pelo paradigma da ambigüidade, com figuras jurídicas de tipo aberto, como por exemplo: “menores em situação de risco ou perigo moral ou material” e “em circunstâncias especialmente difíceis”;

As condições pessoais, familiares e sociais determinam quem são os “menores em situação irregular”;

A proteção dispensada aos menores frequentemente viola ou restringe seus direitos;

A criança, vista como incapaz, tem opinião irrelevante, de forma que necessita da tutela do Estado para definir o que é melhor para ela ou não;

Ocorre a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social, uma vez que não há distinção entre o autor de um ato ilícito e a vítima de abandono, carente de políticas assistencialistas;

Tanto para os infratores, como para os “protegidos”, a medida mais aplicada é a institucionalização, a privação da liberdade por tempo indeterminado;

As crianças e os adolescentes, em razão de sua inimputabilidade, são submetidos a um processo que não lhes

assegura as garantias que têm os adultos, de forma que podem ser privados de liberdade, tão somente por suas circunstâncias pessoais, que o colocam em “situação de risco”, sem depender da prática de qualquer conduta ilícita (BELOFF, 1999, s. p. *apud* CUNHA, 2014, p. 14-15).

Existem apontamentos referentes à educação dos menores no então novo ordenamento menorista de 1979, principalmente no artigo 9º, em seu parágrafo segundo que diz que “A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórios nos centros de permanência” (BRASIL, 1979 *apud* REVISTAEDUFOCO, 2011, s.p.), assim como no artigo 11 é dito que “Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos” (BRASIL, 1979 *apud* REVISTAEDUFOCO, 2011, s.p.).

Segundo o contexto das políticas nacionais existentes à época, novas tendências de proteção, vigilância e assistência aos menores foram lançadas com a Lei nº 6.697/79. Entretanto, mesmo com apoio a nível internacional para a valorização do homem e da infância, o Código de Menores de 1979 trouxe poucas novidades nesses quesitos, ao contrário, aumentou a amplitude da autoridade judiciária, no intuito de atender aos abandonados e infratores, além de adotar medidas cabíveis à prevenção de delitos cometidos por estes (LOPES, 2007, p. 135).

Em relação ao ordenamento menorista anterior, é identificada apenas mudança na nomenclatura dos comandos, uma vez que a tutela intervencionista do Estado se manteve. Desta feita, o termo “menor em situação irregular” continuou a englobar os “menores de rua, órfãos e mendigos”, os que detinham “patologia mental ou física”, os “menores em conflito com a justiça”, “menores de família de baixa renda cujas necessidades básicas não podem ser satisfeitas”, e ainda os que se enquadrassem como possuidores de “condicionantes negativos ao nível familiar, que ameaçam suas possibilidades de adaptação social”. Tais perfis definiam um padrão de normalidade a ser atingido com a aplicação do Código de Menores atualizado (CUNHA; BOARINI, 2010, s.p.).

A finalidade principal do Código de Menores de 1979 era proporcionar a assistência, proteção e vigilância aos menores. Estas premissas muito se equivalem e igualam aos objetivos propostos no Código de Mello Mattos de

1927, contudo o quesito da vigilância é o diferencial da nova legislação menorista. No período de vigência do novo ordenamento menorista o país ainda vivia os efeitos da ditadura militar, tempo em que o Estado militar era atento às mais diversas formas de manifestações contrárias ao regime estabelecido, reprimindo-as com veemência, demonstrando o retrocesso vivido em relação ao atendimento à infância (CUNHA; BOARINI, 2010, s.p.).

Em linhas gerais a legislação de 1979, que veio com o objetivo de inovar, trouxe as principais premissas já existentes na legislação anterior desde 1927, e ainda tiveram caracterizados em seus comandos alguns pontos de retrocessos como os identificados na questão da medida de internação do menor. A medida de internação, no código de 1927, deveria ser revisada periodicamente e tinha prazo máximo de cumprimento até a idade de 21 anos do menor. Na Lei de 1979 a medida de internação era também revisada periodicamente, mas não se findava com a maioria do indivíduo (CUNHA; BOARINI, 2010, s.p.).

O internado era transferido do estabelecimento de internação para um estabelecimento penitenciário, de competência da justiça criminal. Nesse ínterim, o Juiz continuou a desempenhar papel de fundamental destaque no processo, no qual, além de suas atribuições já previstas desde o ordenamento de 1927, era de sua responsabilidade a fiscalização do cumprimento das decisões proferidas, e se valendo de provimentos e portarias, podia proferir outras decisões que ao seu arbítrio julgasse ser necessárias à garantia das premissas de assistência, proteção e vigilância do menor infrator (CUNHA; BOARINI, 2010, s.p.).

Ao longo da evolução legislativa menorista brasileira, outros projetos e leis foram criados visando a melhor condição do tratamento ao menor, a exemplo do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) de 1941, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) de 1964 e o próprio Código de Menores de 1979. Todavia, nenhum destes rompeu de fato com o tipo sancionatório imposto pelo Código de 1927. No caso do Serviço de Assistência ao Menor, sua credibilidade foi posta à prova com diversos casos de corrupção e de denúncias de más condições oferecidas aos menores atendidos em seus estabelecimentos (CORNELIUS, 2018, p. 67-69).

A PNBEM tinha como prioridade apenas intervir nos casos de abandono, relacionando como causa principal de menores envolvidos com infrações penais.

O Código de 1979, com sua doutrina de menor “em situação irregular”, uma vez identificados nos menores as condições de privação de condições essenciais à subsistência, perigo moral, desvio de conduta, e autoria de infração penal, podiam os magistrados interná-los sem definição de período limite de sanção, e completando o menor a idade de 21 anos, poderia este ser transferido para estabelecimento de competência da justiça criminal para cumprimento de sua internação (CORNELIUS, 2018, p. 67-69).

Por estes motivos, os movimentos contra a intervenção estatal à juventude pobre ganharam força, especialmente durante as décadas de 70 e 80, juntamente com estudos sociais promovidos neste assunto, movimentos sociais dedicados, denúncias das condições impostas aos jovens internados, aliados ao crescente número de rebeliões, foi possível que o legislativo, já inspirado pelas novas políticas de proteção advindas da Constituição Federal de 1988, se sensibilizasse para que fosse reformado o ordenamento juvenil que no ano de 1990 se tornaria promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (CORNELIUS, 2018, p. 67-69).

1.5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Após décadas de prioridade direta ao menor como foco de proteção e segregação, defendido pelos códigos menoristas promulgados em 1927 e em 1979, entrava em pauta uma nova concepção de proteção aos menores, a Doutrina de Proteção Integral. O objetivo da nova lei que surgira no ano de 1990 era a consideração da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Passou a considerar-se duas categorias de menores: as crianças e os adolescentes (LEMOS, 2008, s.p.). O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Código de Menores de 1979 se tornou incompatível se confrontado com os princípios da Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, surgindo assim a necessidade de haver um remodelamento legislativo, provando que o Estatuto da Criança e do Adolescente que estava por surgir seria capaz de provocar profundas mudanças no âmbito dos direitos infanto-juvenis. Partindo do embasamento oferecido pela Convenção das Nações Unidas, origina-se o pensamento que se tornou a Doutrina da Proteção Integral, considerando o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes como detentores de direitos especiais e específicos, por serem pessoas em condição de desenvolvimento (CANDIDO, 2011, p. 17).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), intimamente inspirado na Carta Magna de 1988, substituiu o Código de Menores e como forma de proteção e garantia de direitos às crianças e adolescentes, instituiu a Doutrina da Proteção Integral, fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, findando totalmente a prática da doutrina da situação irregular e assegurando às crianças e adolescentes direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o compromisso de assegurá-los (COSTA, 2008, p. 20-21).

O novo estatuto em voga foi considerado uma das legislações mais avançadas em relação à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, estando em conformidade com altos padrões internacionais no que tange a direitos humanos. O Estatuto é fiel em grande parte aos comandos descritos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, elaborada pela Organização das Nações Unidas com o objetivo de traçar um modelo justo de melhores interesses aos jovens. O ECRIAD trouxe grande diferenciação entre aqueles adolescentes caracterizados em situação de vulnerabilidade daqueles que cometem atos criminosos. Desta feita, aplicar-se-iam, respectivamente, medidas de proteção e medidas socioeducativas, pois uma vez modificado o caráter punitivo, os jovens não mais seriam punidos baseados no que são, mas no que fazem, desconsiderada a percepção da situação de delinquência do indivíduo (CORNELIUS, 2018, p. 68-70).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), promulgado em 13 de julho de 1990, traz em seus artigos 1º, 2º e 3º, a quem é destinado o princípio da proteção integral e as faixas etárias nas quais se enquadram:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Pautada no comando do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e integrando as intenções legislativas segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, a legislação juvenil contemporânea afastou-se por completo da doutrina da situação irregular e garantiu às crianças e adolescentes direitos fundamentais, deixando a cargo da família, do Estado e da sociedade, o dever conjunto de propiciar tais garantias. Desta forma o direito não mais se direcionaria a um tipo de indivíduo menor de idade, mas a toda juventude e infância (COSTA, 2008, p. 21). Nesse sentido, Vanessa Cristina Ferreira da Costa explana:

Os sujeitos desse direito são as pessoas em desenvolvimento, quais sejam, pessoas em fase de maturidade biopsíquico-social por serem menores de 18 anos. Essas pessoas em desenvolvimento são divididas em duas classes: Crianças e Adolescentes. A Criança é a pessoa natural que tenha 12 anos de idade. O Adolescente, por sua vez, aquele que tem entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos excepcionais admite referência a menores de até 21 anos quando estes tiverem cometido ato infracional sendo menores de 18 anos (COSTA, 2008, p. 21).

Importante destacar que no Estatuto da Criança e do Adolescente regem três princípios basilares: O Princípio da Prioridade Absoluta, Princípio do Melhor

Interesse e o Princípio da Municipalização. Quanto ao princípio da prioridade absoluta, é entendido que existem requisitos de condições mínimas a serem atendidas para que se realize o preceito constitucional ordenado no artigo 227 da Carta Maior, que seriam a primazia na prestação de serviços públicos, dar proteção e socorro em qualquer circunstância, e destinar recursos públicos aos setores responsáveis pela proteção à infância e juventude (COSTA, 2008, p. 22-23).

Em tal linha, o princípio do melhor interesse foi originado na vigência dos códigos anteriores, contudo, sua prática se limitava à jovens em situação irregular. Desde a vigência do ECRIAD (1990), a aplicação desse princípio vai além do poder parental, não considera somente o interesse dos pais como prioridade. O princípio da municipalização trata do princípio da descentralização administrativa e da assistência social, tornando mais acessível a política de atendimento às necessidades das crianças principalmente (COSTA, 2008, p. 22-23).

Segundo Paulo Lúcio Nogueira, a partir dos princípios basilares do ECRIAD, existem outros quatorze princípios: prevenção geral, prevenção especial, atendimento integral, garantia prioritária, proteção estatal, prevalência dos interesses do menor, indisponibilidade dos direitos do menor, escolarização fundamental e profissionalização, reeducação e reintegração do menor, sigilosidade, respeitabilidade, gratuidade, contraditório e princípio do compromisso (COSTA, 2008, p. 21-22).

O Princípio da Prevenção Geral rege que é dever estatal garantir à criança e adolescente o ensino básico, obrigatório e gratuito, estendendo tal direito até o segundo grau, prestando atendimento especializado aos portadores de deficiência, atendendo também de forma dedicada as crianças de zero a seis anos em creches, prover ensino noturno ao jovem trabalhador e fomentar programas suplementares para transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde (COSTA, 2008, p. 23).

O Princípio da Prevenção Especial defende que caiba ao Poder Público proporcionar e regular as diversões e meios de entretenimento, com seus devidos limites de faixas etárias e especificação de horários e locais impróprios para tal atividade. Por sua vez, o Princípio do Atendimento Integral garante à criança e ao adolescente os preceitos fundamentais estabelecidos no texto

constitucional, a fim de garantir o pleno desenvolvimento, cabendo à família, ao Estado e à sociedade primar pelo devido cumprimento. Relaciona-se com o Princípio da Garantia Prioritária a garantia de atendimento prioritário à criança e ao adolescente no que tange aos serviços públicos de que façam jus e tenham necessidade, assim como também se relaciona com o destino dos recursos públicos direcionados à proteção da criança e do adolescente (COSTA, 2008, p. 23).

O Princípio da Proteção Estatal e da Escolarização Fundamental e Profissionalização regem sobre a legitimação do Estado em prover programas almejando a formação psíquica, social e familiar, além de comunitária da criança e do adolescente, tornando obrigatória a formação escolar e profissional. O Princípio da Prevalência dos Interesses do Menor, leva em consideração o fim social, o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, assim como a condição especial de pessoa em formação e desenvolvimento. Já em relação ao Princípio da Indisponibilidade dos Direitos do Menor é reconhecido o estado de filiação como direito da pessoa, direito indisponível e imprescritível, assegurando o direito ao sigilo, direito esse que conforme o Princípio da Sigilosidade impede a divulgação de informações judiciais, policiais e administrativos no que diz respeito a crianças e adolescentes cometedores de infrações (COSTA, 2008, p. 23-24).

O Princípio da Reeducação e Reintegração do Menor defende a promoção social do jovem e de sua família, analisando sua frequência escolar no objetivo de inseri-lo no mercado de trabalho. Enquanto o Princípio da Respeitabilidade, pautado no artigo 227 da Constituição Federal, rege que é dever da coletividade zelar pela dignidade e respeito ao menor, defendendo-o da discriminação, negligência, exploração, crueldade, violência e opressão (COSTA, 2008, p. 24).

Cabe à prática do Princípio da Gratuidade, dispor de acesso das crianças e adolescentes à Defensoria Pública, Ministério Público e ao Poder Judiciário, enquanto defende o Princípio do Contraditório, garantir tratamento igualitário em relação à ampla defesa nos processos judiciais, e por fim, o Princípio do Compromisso que assegura compromisso daquele responsável pela guarda ou tutela de menores em cumprir de forma boa e fiel seu encargo (COSTA, 2008, p. 24).

Os direitos sociais direcionados às crianças e adolescentes não ficaram limitados somente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, logo que após a promulgação do inovador ordenamento, a partir de 1990 foram criadas outras leis no mesmo sentido protetivo:

[...] a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal nº 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (Lei Federal nº 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/93, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal nº 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – LOSAN (Lei Federal nº 11.346/06), além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Esses aparatos legais criaram condições para atender às necessidades primordiais da população, em especial as crianças e os adolescentes. (GUIMARÃES, 2014 p. 22 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 10).

Em suma, a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um documento que detalha e especifica os ditames do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é também considerada uma tradução em âmbito nacional da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de forma que inseriu no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, esta representando uma grande influência positiva da mencionada convenção. A normativa internacional teve grande colaboração na remodelação legislativa juvenil nacional. Como resultado, a Lei nº 8.069/90 reuniu em seu ordenamento diversas regras, entre normas processuais, tipos penais, normas de direito administrativo e princípios de interpretação e política legislativa. Desta forma o ECRIAD conquistou um acervo normativo com força legislativa suficiente para garantir a proteção da integridade psicofísica da sociedade infanto-juvenil (CUNHA, 2014, p. 22-23).

Além disso, o Estatuto conquistou a criação e estabelecimento de conselhos de direitos às crianças e adolescentes em diversos níveis, nacional, estadual e municipal, objetivando assegurar a efetivação dos direitos em todas as esferas administrativas e sociais. Tal sistema de garantias tinha como apoio três eixos basilares, sendo a promoção social, a defesa de direitos e o controle social, envolvendo neste sistema, a família, Conselhos de Direitos e Tutelares, organizações diversas da sociedade e todas as instâncias do Poder Público. Essa força-tarefa fez da família a base de valorização e dignidade daqueles

membros considerados em pleno desenvolvimento, assim como os se caracterizavam como dependentes para os atos sociais, destacando as crianças e os adolescentes no meio familiar (CUNHA, 2014, p. 23).

Por fim, a Doutrina da Proteção Integral, principal influência constitucional empregada no Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se uma extensão de garantias a todas as crianças e adolescentes, e não direcionada apenas ao indivíduo como “menor”, elevando os jovens à condição de sujeitos de direitos, sem considerá-los pessoas incompletas, mas em condição de desenvolvimento, merecendo assim atenção especializada. Estabelece também ao Estado, à família e à sociedade, o dever de assegurar direitos aos que estiverem em situação de risco, sem tratá-los na forma da “situação irregular” dos códigos anteriores, fazendo uso corretamente dos meios de apuração entre as condutas tipificadas no ordenamento reestilizado, de forma a considerar a privação da liberdade como o último recurso a ser utilizado (CUNHA, 2014, p. 24-25).

2 O SISTEMA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E A BUSCA PELA REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

O capítulo ora apresentado versa inicialmente sobre o sistema de medidas socioeducativas e protetivas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro às crianças e adolescentes. É abordada nesta seara a responsabilidade penal da pessoa em relação à dependência da existência ou não de imputabilidade ao indivíduo praticante de um determinado ato ilícito, que no presente trabalho analisa como inimputáveis as crianças com até doze anos incompletos e os adolescentes maiores de doze anos e menores de dezoito anos de idade (COSTA, 2008, p. 25).

Em relação às crianças e adolescentes que cometem atos infracionais é incumbida a responsabilidade juvenil, devendo ser aplicado às crianças medidas protetivas e aos adolescentes medidas socioeducativas (BANDEIRA, 2006, p. 25-26). É abordado na legislação especial sobre os principais dispositivos que norteiam quanto à proteção integral da criança e do adolescente, a exemplo do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que dispõe que as medidas de proteção serão aplicadas sempre que forem detectadas ameaças ou violações por parte do Estado, pais ou responsável, ou ainda em razão da conduta do jovem. O Princípio da Proteção Integral é demonstrado como garantia fundamental dos direitos da criança por ser esta considerada pessoa em situação peculiar de desenvolvimento (OLIVEIRA, 2013, p. 18).

Trata-se no segundo tópico deste capítulo sobre as medidas socioeducativas em espécie, analisando medida por medida entre as dispostas no artigo 112 do ECA (BRASIL, 1990), de forma a demonstrar em que casos e possibilidades empregam-se a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, e qualquer das medidas do artigo 101, I ao IV do Estatuto, no sentido de sempre prover a ressocialização do menor infrator. É demonstrado o entendimento da natureza jurídica das medidas socioeducativas, que diante da busca estatal pela recuperação da juventude infratora, dividem-se entre aqueles que desejam

aplicar as medidas no sentido de punir e os que objetivam a reeducação pelo viés pedagógico (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

O último tópico do presente capítulo examina a medida socioeducativa quanto a sua condição de reeducadora, ressocializadora e provedora da reinserção do adolescente infrator na família e na sociedade, revelando como conceito de ressocialização a plena reintegração do adolescente infrator favorecendo ao retorno social, familiar e profissional, com o intuito de não somente fomentar meios repressivos de reeducação, mas principalmente os meios restauradores (SANTOS, 2017, p. 13).

Por fim, trata-se, em igual sentido, do papel fundamental da efetiva participação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério Público e do Poder Judiciário, como importantes aliados no processo ressocializatório do menor infrator, evidenciando que a família é a principal instituição a ser considerada como parte na reconstrução da personalidade dos jovens infratores (SANTOS, 2017, p. 14).

2.1 O SISTEMA DE MEDIDAS PROTETIVAS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É de grande valia que antes de se adentrar na seara das medidas protetivas, seja evidenciada a responsabilidade penal do jovem infrator no ordenamento atual, de forma que se compreenda até onde vai a imputabilidade deste perfil de indivíduo. Responsabilidade penal, conceituadamente, é a obrigação da pessoa, seja natural ou jurídica, de responder pelas consequências jurídicas do cometimento de um ato criminoso, ilícito. Essa responsabilidade depende, primeiramente, da imputabilidade do indivíduo, logo que se este não tem consciência do ilícito que praticou, não poderá receber sanção por tal ato como se a tivesse. Desta forma, a criança e o adolescente não cometem crime, mas ato infracional análogo a crime (COSTA, 2008, p. 25).

A Constituição Federal de 1988, conforme disposto em seu artigo 228, defende que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos de idade, estando sujeitos ao que consta em legislação especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (COSTA, 2008, p. 25). O fato de as crianças e os

adolescentes serem criminalmente inimputáveis não significa que não serão punidos, pois determinado dano causado merece a correção adequada, conforme ensina João Batista Costa:

A construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no ECA (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos ‘anti-sociais’ definidos casuisticamente pelo Juiz de Menores), inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo, constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA. Para sofrer a ação estatal, a conduta deve ser reprovável, ou seja, além de típica, deve ser antijurídica. Desta forma, não haverá culpabilidade quando houver erro inevitável sobre a ilicitude do fato, erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma discriminante, obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico e ainda a exigibilidade de conduta diversa na coação moral irresistível (SARAIVA, 2002, p. 54 *apud* COSTA, 2008, p. 25).

Nesse contexto, compreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente criou um novo tipo de responsabilidade penal para o adolescente, podendo através de mecanismos sancionatórios específicos, ter aptidão para limitar, intervir e até suspender temporariamente a liberdade, de forma a contribuir socialmente com seu caráter socioeducativo somado à natureza retributiva da qual detém (COSTA, 2008, p. 25).

A Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, se incumbiu de dar clara diferenciação entre os sujeitos juvenis como “criança” e “adolescente”, uma vez que em seu artigo 2º taxa como criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze anos completos e dezoito anos incompletos. Cabe que a criança é considerada inimputável, não estando sujeita a aplicação de nenhuma medida socioeducativa. Todavia, tratando-se de criança incidirão medidas protetivas, por ser pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, não tendo compreensão suficiente da lesividade de um ato infracional praticado, e, por conseguinte, não podendo ser investida de responsabilidade juvenil (BANDEIRA, 2006, p. 25-26).

A responsabilidade juvenil, conforme o ECRIAD preconiza, se inicia aos doze anos completos e estende-se aos dezoito anos incompletos, sendo que nessa faixa etária devem ser aplicadas medidas socioeducativas definidas e

impostas pela autoridade judiciária (BANDEIRA, 2006, p. 25-26). Uma vez esclarecido sobre a devida consideração da inimputabilidade juvenil em se considerando a responsabilidade juvenil de cada perfil, entre criança e adolescente, cabe conceituar e discorrer sobre o ato infracional que, conforme o art. 103 do ECA, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (CERETTA; CECHINEL; CAMPOS, 2007, p. 6-7).

Assim, significa que toda conduta praticada por criança e/ou adolescente, equiparada à figura de um crime tipificado em legislação penal, lei extravagante ou ainda contravenção penal, seja considerada prática de ato infracional (BANDEIRA, 2006, p. 26-27). Ao contrário do que era ordenado no período do Direito do Menor, para que se configure a prática de ato infracional por crianças e adolescentes, faz-se necessário o indício de autoria e materialidade dos fatos em questão para que assim sejam aplicadas as medidas de proteção estabelecidas no artigo 98 do ECA (CERETTA; CECHINEL; CAMPOS, 2007, p. 6-7).

É importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece garantias processuais ao jovem, como a presença de advogado de forma obrigatória, sendo que mesmo que a família do infrator não tenha condições de arcar com despesas advocatícias seja nomeado defensor dativo ou Defensor Público possibilitando equiparação no trâmite processual, a salvaguarda do conhecimento processual do ato infracional através de citação ou outro meio em direito admitido, a possibilidade de produção de provas e a faculdade de arrolar testemunhas, tudo conforme garantias constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CERETTA; CECHINEL; CAMPOS, 2007, p. 6-7).

Com o intuito de esclarecer a ideologia do ato infracional, Marcos Bandeira leciona:

O *nomem juris* “ato infracional” não pode ser considerado por alguns – que não conseguem vislumbrar adolescente como um sujeito de direito em formação – como eufemismo em relação ao crime, pois se ontológica e objetivamente as condutas são semelhantes, subjetivamente há uma diferença abismal, porquanto o adolescente, biologicamente, não possui o discernimento ético para entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, não tem a imputabilidade necessária para “cometer crimes”, mas sim

atos infracionais que reclamem a aplicação de medidas socioeducativas que, pedagogicamente, sejam capazes de evitar, após a maioridade penal, se torne um “*delinquente*” (BANDEIRA, 2006, p. 30).

Uma vez esclarecido a quem cabe a consideração da responsabilidade juvenil e a consequente imputação pela prática de ato infracional conforme estabelecido no ECRID (BRASIL, 1990), é válido destacar a proteção da criança embasada no Princípio da Proteção Integral. O legislador constituinte determinou que o Estado, a família e a sociedade são responsáveis pela garantia às crianças e adolescentes, com total prioridade, o direito à vida, a saúde, alimentação, educação e lazer, profissionalização, cultura, dignidade e respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, assim como mantê-los a salvo de todo tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade e opressão (SARAIVA, 2005, s.p. *apud* COSTA, 2017, p. 4).

O artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), estabelece em que casos e situações têm seus direitos ameaçados:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

O inciso I do artigo supra se refere a situações que por ação ou omissão, o Estado ou a sociedade ameacem ou violem os direitos das crianças e adolescentes, como por exemplo, casos em não ofereçam ou ofereçam de forma inadequada a proteção aos direitos da infância e juventude, casos em que se omitindo, permitam que crianças e jovens habitem as ruas, ou que não tenham acesso a escolas públicas e hospitais. Por seu turno, a redação do inciso II trata da responsabilidade familiar quanto aos riscos pelos quais as crianças e adolescentes estão expostos, como casos em que os pais cometam falta, seja por falecimento ou por distanciamento, omissão, dada pela inércia paterna e materna, abandono, caracterizado pelo desamparo, negligência, motivada pela desatenção, menosprezo e descuido, e abuso, detectado pelo abuso sexual e maus-tratos (CAMPOS, 2009, p. 48).

O inciso III, por sua vez, trata dos casos em que a conduta da criança configura em ameaça e violação de direitos, sendo aplicadas a estes casos as medidas de proteção cabíveis (CAMPOS, 2009, p. 48). Em relação à proteção da criança, caso sejam identificadas as situações estabelecidas no artigo 98 do ECRID (BRASIL, 1990), serão aplicadas as seguintes medidas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – inclusão em família substituta (BRASIL, 1990).

Baseada nas situações elencadas no artigo 98 do ECRID, verificados os riscos pessoais e sociais submetidos às crianças e adolescentes, cabe à autoridade judiciária e ao Conselho Tutelar tomar uma das providências descritas no dispositivo supra. É importante atentar-se que a medida de colocação em família substituta, disposta no artigo 101, somente pode ser aplicada pela autoridade judiciária competente, enquanto a medida de acolhimento em abrigo não é executada pelo Conselho Tutelar, mas pelas entidades que sustentam tal programa, devendo estas entidades comunicar ao Conselho que estão abrigando crianças e adolescentes em caráter de urgência ou excepcional, estando sujeitas às determinações deste órgão (CAMPOS, 2009, p. 49).

O artigo 99 do ECRID (BRASIL, 1990) determina que as medidas protetivas possam ser aplicadas de forma cumulativa ou isolada, assim como podem ser substituídas em qualquer fase. Desta feita, a intenção maior é a solução do problema do jovem em questão, pois as medidas de proteção nunca devem ser aplicadas às crianças e adolescentes objetivando um caráter punitivo,

pois por se tratarem de sujeitos especiais de direitos devem ficar sob a proteção de medidas pedagógicas. Diante de tais medidas, cuida pontuar que impera como influência necessária as bases preconizadas no disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que contempla a convivência familiar (CAMPOS, 2009, p. 49-50).

Destarte, às crianças que cometam ato infracional, serão aplicadas somente medidas protetivas, medidas que por serem de natureza administrativa podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar independentemente de autorização da autoridade judiciária. Desta forma a regra do Estatuto da Criança e do Adolescente é absoluta quando determina que sejam aplicadas medidas de proteção às crianças seja qual for o ato cometido e em que nível de gravidade seja realizado. De natureza protetiva e também preventiva, são as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, de forma que no texto constitucional em seu artigo 229, os pais têm o dever de assistir, educar e criar os filhos menores (CAMPOS, 2009, p. 49-50).

No mesmo sentido, o artigo 22 do ECA impõe que aos pais incumbe o dever de guarda, sustento e educação dos filhos menores, sendo presumível e inegável que para o bom desenvolvimento da criança e adolescente até que atinja a maioridade, seus pais, responsáveis, tutores e guardiões, pratiquem as obrigações conforme determinam os dispositivos mencionados (CAMPOS, 2009, p. 49-50). O artigo 129 do ECA, por sua vez, traz outro rol de medidas aplicáveis nos casos que os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes ameacem ou violem os direitos a estes pertencentes:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência;
- VIII – perda da guarda;
- IX – destituição da tutela;
- X – suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990).

É sabido que a família é a primeira instituição chamada a sanar as necessidades essenciais da criança e do adolescente, responsabilidade óbvia por serem os pais os investidos da formação e orientação cabíveis aos filhos. Diante da ausência dos pais ou da ineficiência da assistência prestada por eles, o Estado vem a intervir através do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária competente, de forma a garantir o devido cumprimento e estabelecimento dos direitos juvenis (CAMPOS, 2009, p. 50-51).

A intervenção estatal mais evidente se dá nos casos de identificação de maus-tratos, abuso sexual e outros meios de violência impostas pelos próprios pais ou responsável, sendo aplicado assim como medida cautelar o afastamento do agressor da residência familiar, conforme determina o artigo 130 do ECA (CAMPOS, 2009, p. 50-51).

A proteção da criança, pautada no Princípio da Proteção Integral, rompeu com diversos paradigmas de forma que com o Estatuto da Criança e do Adolescente foi garantido a consideração de direitos tornando a criança prioridade absoluta no meio social e político. O reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos e sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, trouxe à tona significativas transformações, deixando para trás a figura de uma infância figurada pela criança como mero sujeito passivo da sociedade (OLIVEIRA, 2013, p. 18).

2.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a conduta descrita como contravenção penal ou crime é considerada ato infracional, e a prática de tal ato coloca o adolescente infrator no pólo passivo de uma ação socioeducativa proposta pelo Ministério Público a fim de assegurar ao jovem as garantias pautadas nos princípios do contraditório e do juiz natural, o correto cumprimento dos atos processuais como a citação ou meio semelhante, equidade na relação processual, defesa e representação por advogado, acesso a justiça gratuita aos financeiramente desfavorecidos, o direito de ser ouvido pela autoridade competente e de ter a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase

processual. Desta forma entende-se que o Estado não sanciona pena ao adolescente infrator, dada sua condição peculiar de desenvolvimento e inimputabilidade, lhe será aplicada por sua conduta delituosa medidas de caráter socioeducativas, entre as tipificadas taxativamente no artigo 112 do ECA, podendo ainda ser cumulada com as medidas protetivas dispostas no artigo 101 do mesmo diploma (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

Conforme lição de Marcelo Colombeli, é o conceito de medida socioeducativa:

A manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (MEZZOMO, s. d. *apud* COSTA, 2008. p. 33).

Aplicáveis somente ao adolescente, são as Medidas Socioeducativas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das estabelecidas no art. 101, I a IV.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Analisando o artigo supracitado verifica-se que o princípio do Juiz Natural vem estampado já no *caput*, alinhando com o que ordena a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIII, que veda que qualquer indivíduo seja julgado senão pela autoridade competente. Sendo taxativo o rol de medidas socioeducativas é possível a aplicação de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (LABATUT, 2011, p. 39).

Importante destacar que o inciso VII leva a consideração e aplicação das medidas protetivas presentes nos incisos I a VI do artigo 101, que são: encaminhamento aos pais ou responsável – mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (LABATUT, 2011, p. 39).

De forma clara, o parágrafo 1º do artigo 112 do Estatuto dispõe a condição para aplicação da medida, que é a consideração da capacidade do adolescente em poder cumpri-la e a circunstância, assim como a gravidade do ato infracional praticado, impedindo assim a prestação de trabalho forçado, conforme defende o §2º, enquanto o §3º resguarda os portadores de deficiência física e mental ao respectivo tratamento dado no item anterior, assim como local adequado às suas condições (LABATUT, 2011, p. 39).

A Advertência, prevista no artigo 115 do ECA é uma repreensão verbal feita pela autoridade competente ao adolescente infrator, que deve assinar juntamente com seus pais ou responsáveis um termo de responsabilidade. A advertência objetiva alertar o jovem sobre os riscos que a conduta ilícita traz, a fim de evitar que o adolescente cometa outros atos iguais ou mais graves que o cometido. Não existe no Estatuto previsão sobre quantas vezes poderá ser aplicada a advertência, contudo presume-se que seja aplicada uma vez apenas, pois caso o adolescente venha a cometer outro ato infracional,

será verificada a gravidade da conduta e será aplicada outra medida (COSTA, 2016, s.p.). Segundo ensina Afonso Armando Konzen,

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição (KONZEN, 2005, p. 46 *apud* COSTA, 2016, s.p.).

Para a aplicação da advertência basta que seja demonstrada a prova da materialidade e os indícios de autoria. É bastante comum a remissão extintiva do processo concedida pelo juiz, aplicada acompanhada de alguma medida de proteção ao adolescente ou de medida pertinente aos pais ou responsável. Dispensa-se o contraditório, sendo suficiente a apresentação de boletim de ocorrência pela autoridade policial presente ao fato, devidamente registrado e autuado. Após manifestação do Ministério Público será designada audiência de apresentação, sem necessidade da oitiva de testemunhas, mas de indispensável presença de pais ou responsável (VASCONCELOS, 2012, s.p.). A obrigação de reparar o dano está prevista no artigo 116 do ECRID, conforme se lê:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo Único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

O dispositivo supracitado limita a aplicação da reparação do dano causado apenas aos atos infracionais com reflexos patrimoniais, decorrendo da possibilidade de só se poder reparar um dano se o bem jurídico pleiteado for de cunho patrimonial. Para aplicação desta medida faz-se imprescindível a possibilidade de reparação ao dano causado, fato que nem sempre se concretiza. Nesse caso, deve ser promovido o ressarcimento do dano ou compensado de outra forma o prejuízo causado (LABATUT, 2011, p. 44-45).

Conforme ensinam Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano sobre a reparação do dano,

[...] a reparação do dano alcança, não obstante aos olhos do Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilização com conscientização do infrator adolescente, reflexos também de natureza cível, [...] com a possibilidade de reparação do dano material, e até mesmo moral, primeiramente com o objetivo sócio-educativo, como medida de ressocialização, e, em segundo plano, para a satisfação de eventuais prejuízos havidos pela vítima do ato [...] (MILANO FILHO; MILANO, 2004, p. 134 *apud* LABATUT, 2011, p. 45).

No caso de não ser viável nenhuma das possibilidades mencionadas, a reparação do dano causado pode ser substituída por outra das medidas socioeducativas, e ainda, caso a vítima incline pelo pleito, poderá requerer reparação do prejuízo patrimonial na esfera do Direito Civil (LABATUT, 2011, p. 45). Como forma de punição útil à sociedade, a Prestação de Serviços à Comunidade, elencada no artigo 117 do ECA, não afasta o adolescente infrator do meio social, ao contrário, proporciona atividades direcionadas ao seu aprendizado e ao mesmo tempo atende alguma necessidade social, tudo dentro de um prazo máximo de seis meses, beneficiando hospitais, entidades assistenciais, escolas e outros estabelecimentos, assim como programas comunitários e governamentais (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

É evidente a intenção do legislador por proporcionar ao adolescente infrator meios de participação em programas sociais através da prestação de serviços à comunidade. Desta forma, além de beneficiar a sociedade, também beneficia o jovem contribuindo para sua noção de utilidade social e crescimento como ser humano (LABATUT, 2011, p. 46). No entendimento apresentado por Roberto Bergalli,

[...] a submissão de um adolescente à “prestação de serviços à comunidade” tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõe a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos (atividades que devem ser prestadas em “entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres”) é tarefa que impõe a confrontação com o *alter* coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está

presente em todos os códigos de ética comunitária, como herança dos decálogos religiosos (BERGALLI, 2002, p. 385 *apud* LABATUT, 2011, p. 46).

O sentimento de utilidade social e reintegração comunitária provocado no adolescente é a certeza do sucesso da aplicabilidade desta medida, pois, não permitindo a ociosidade e o envolvimento com outras más influências do adolescente realiza-se o provimento da colaboração e melhoria da sociedade, além de fazer da prestação de serviços à comunidade uma viável alternativa à internação (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida está elencada no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

Como a nomenclatura orienta, a medida de liberdade assistida deve ser aplicada quando for considerada a forma mais efetiva para auxílio, acompanhamento e orientação do adolescente infrator, de forma que possa reinserir de fato o adolescente ao meio social (LABATUT, 2011, p. 47). Neste sentido, Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano explicam:

Impondo condições à conduta do adolescente, direciona sua atividade, ideais, estimula o convívio familiar, estrutura sua vida escolar e profissional e propicia elementos para inserção do adolescente na própria sociedade; torna-se uma medida sócio-educativa intermediária, com maior frequência na aplicabilidade (MILANO FILHO; MILANO, 2004, p. 139 *apud* LABATUT, 2011, p. 47).

Destarte, entre todas as medidas socioeducativas elencadas no ECRIAD, a liberdade assistida é considerada a mais importante, possibilitando ao adolescente cumprir a medida junto de sua família, e ao mesmo tempo sob o

controle do Juízo e da sociedade. Esta medida tem o prazo mínimo de seis meses de cumprimento, contudo, não basta que o jovem seja apenas vigiado, é importante que haja a devida assistência nos diversos âmbitos, seja pedagógico, profissional, hospitalar, enfim, deve ser criado um programa de acompanhamento e cumprimento ao adolescente (VASCONCELOS, 2012, s.p.). O artigo 119 do ECRIAD estabelece de forma exemplificativa as funções cabíveis ao orientador na medida de liberdade assistida:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV – apresentar relatório do caso (BRASIL, 1990).

Conforme entendimento de Ana Maria Gonçalves Freitas:

Enquanto perdurar a execução da medida, a liberdade pessoal do adolescente estará sofrendo restrição legal diante da atividade do orientador, cuja participação deverá ser ativa e não meramente formal ou apenas burocrática. Partindo-se do pressuposto da adequação da medida ao caso específico, vez que a mesma não se revela própria em muitos casos, ao orientador caberá desempenhar atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito sem perder a própria individualidade. O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercer seus direitos de cidadão e mover-se no processo de escolhas e decisões múltiplas que a vida apresenta. Razoável supor a indispensabilidade da criação de vínculo entre o técnico, o adolescente e seus familiares, para criar condições de desenvolvimento de uma relação honesta e produtiva (FREITAS, 2002, p. 390 *apud* COSTA, 2016 s.p.).

É fato, diante do apresentado, que a participação da família facilita a cooperação pelo bom cumprimento da medida. O programa estabelecido na medida imposta realiza um estudo psicossocial da família do adolescente com a finalidade de identificar as necessidades a serem atendidas e assim traçar os melhores e mais eficazes serviços em prol de supri-las (VASCONCELOS, 2012,

s.p.). A semiliberdade está disposta no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

O regime de semiliberdade presente no Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um meio termo entre a privação da liberdade e o meio aberto de convivência com a família e sociedade. Prevista no antigo Código de Menores como “Colocação em Casa de Semiliberdade”, sendo aplicada somente da forma para o meio aberto, como meio de progressão, foi mantida no ECRID com considerável melhoria (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

Sendo assim, objetivando assegurar os vínculos familiares e sociais do adolescente infrator, o Estatuto aplica a referida medida em dois regimes, sendo aplicada desde o início e como forma de transição. No primeiro modelo o jovem vai da instituição para a liberdade, e no segundo modelo, chamado de semi-internato, o jovem vai da liberdade à instituição, realizando atividades externas durante o dia e se recolhendo pela noite ao estabelecimento (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

Destaca Alessandro Baratta o quanto é importante a segunda parte do *caput* do artigo 120 quando revela a independência da realização das atividades externas praticadas pelo adolescente em relação à autoridade judiciária. Fica a cargo da instituição o acompanhamento da execução da medida aplicada ao jovem. Outrossim, são obrigatórias a escolarização e profissionalização, com ênfase à utilização dos recursos disponíveis na comunidade. Importante frisar que as atividades externas devem ser cumpridas em quaisquer das instituições disponíveis para tal, não sendo criadas instituições específicas para tal cumprimento, pois caso fossem estaria fugindo do caráter ressocializatório das medidas socioeducativas (BARATTA, 2002, p. 397 *apud* LABATUT, 2011, p. 49-50).

Por fim, a semiliberdade não traz prazo mínimo ou máximo para seu cumprimento, sendo aplicado no que for cabível as disposições relativas à internação, garantidos os princípios da brevidade e excepcionalidade (LABATUT, 2011, p. 50). Sobre a medida de internação, faz-se importante analisar o seguinte dispositivo do ECRID:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo da internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

Válter Kenji Ishida faz menção aos princípios aplicados à medida de internação:

[...] condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão-somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente (ISHIDA, 2001, p. 182 *apud* LABATUT, 2011, p. 51).

O Princípio da Brevidade está esculpido no parágrafo 3º do artigo 121 do ECRID, dispondo que medidas perpétuas não existirão na aplicação da internação, não excedendo o período de três anos, premissa pautada também pelo peso constitucional de tal princípio disposto na Carta Maior em seu artigo 227, § 3º. O Princípio da Excepcionalidade que a privação da liberdade do adolescente seja utilizada como último recurso, após as demais medidas

aplicadas ou diante da insuficiência destas. A regra é, diante da possibilidade, aplicar medida menos prejudicial ao direito de liberdade do adolescente infrator, levando em consideração as condições particulares do jovem e a natureza do ato infracional praticado. É estabelecido o princípio da proporcionalidade entre a medida aplicada e o bem jurídico lesado (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

Como forma de prover a ressocialização do adolescente infrator, é admitida a realização de atividades externas, com ressalva à determinação judicial em contrário, frisando que a intenção principal não é punir o adolescente segregando-lhe ao direito à liberdade, mas sim entrosá-lo ao meio social novamente. Considerando o caráter pedagógico e educativo da medida, a aplicação se dará por tempo indeterminado, a depender do tempo que se faça necessário ao cumprimento do objetivo ressocializatório, contudo, a cada seis meses a manutenção da medida deve ser avaliada. Ao atingir três anos de cumprimento o adolescente deve ser liberado, ainda que continue cumprindo a medida em outros regimes como a semiliberdade ou liberdade assistida. Ainda, respeita-se a idade máxima de vinte e um anos para cumprimento de medidas socioeducativas, procedendo a liberação diante do posicionamento do Ministério Público e de decisão judicial (LABATUT, 2011, p. 52).

O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere-se às situações em que será aplicada a medida de internação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá superar a três meses.
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990).

Em seguida o artigo 123 determina que o cumprimento da internação se dê em entidade exclusiva para o adolescente, ou seja, o adolescente não será internado em estabelecimento que contenha indivíduos com idade superior a 18 anos, salvo os casos daqueles que tenham até 21 anos e que estejam cumprindo a mesma medida. É considerada e obedecida com rigor a separação e

adequação segundo critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (LABATUT, 2011, p. 53).

O artigo 124 do Estatuto dispõe direitos derivados dos efeitos do estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral existente no ordenamento jurídico juvenil, trazendo um rol exemplificativo. Em tal rol está descrito que é garantido ao adolescente internado o direito de poder ser entrevistado pelo representante do Ministério Público; pleitear diretamente a autoridade competente, encontrar-se de forma privada com seu defensor; obter todas as informações acerca de seu processo sempre que for de seu interesse; ter a dignidade e respeito como formas basilares de tratamento; ser internado em estabelecimento mais próximo possível de sua família para facilitar acesso à visitação, que essas visitas sejam pelo menos semanais, além de poder se corresponder com seus familiares ou responsável (BRASIL, 1990).

São assegurados também acesso a higiene e asseio pessoal, alojamento em igual nível de higiene – presentes os pressupostos de dignidade da pessoa humana; obter escolarização e profissionalização, atividades relacionadas à cultura, esporte e lazer, meios de comunicação social, assistência religiosa, se desejar, entre outros. Estando o adolescente internado sob a tutela do Estado, deve esse ente manter sua completa integridade física e mental (LABATUT, 2011, p. 54). Wilson Donizeti Liberati explana sobre a medida socioeducativa de internação:

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator a escolaridade, profissionalização e cultura, visando dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja o portador (LIBERATI, 2000, p. 95 *apud* COSTA, 2016, s.p.).

A busca pela compreensão da natureza jurídica da medida socioeducativa, entre doutrinadores, acaba por dividir entendimentos, dada a complexidade interpretativa acerca do assunto. Diante da corrida pela busca da melhor atuação estatal visando a redução da criminalidade infanto-juvenil, as

duas principais correntes geradas a partir desta demanda são: aqueles que visam a aplicação das medidas socioeducativas de maneira punitiva e aqueles que defender a natureza pedagógica de atuação (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

Através do entendimento do artigo 112 do ECA que visa responsabilizar o adolescente cometedor de ato infracional com resposta à medida de sua conduta, surgiu no ordenamento jurídico nacional uma nova compreensão de sanção, a sanção socioeducativa, que aplica resposta ao ato ilícito cometido pelo jovem, equilibrando suas necessidades sócio-pedagógicas, mantendo vínculos familiares, e principalmente avaliando sua capacidade de cumprir a medida imposta. Entende-se por fim que a medida socioeducativa seja de fato portadora de uma natureza sancionatória, contudo, possuidora de viés pedagógico ao aplicar a resposta estatal ao ato infracional cometido (VASCONCELOS, 2012, s.p.).

2.3 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM EXAME: REEDUCAR, RESSOCIALIZAR E REINSERIR O ADOLESCENTE INFRATOR

Para que haja entendimento pleno acerca da ressocialização do adolescente infrator é importante atentar-se que a responsabilidade de inserção de políticas públicas favoráveis ao provimento dos princípios de reeducação advém primeiramente do Estado, de forma que a realização da aplicação das medidas socioeducativas seja estabelecida ao ponto necessário. Tais políticas públicas são medidas criadas e desenvolvidas pelo ente estatal com a finalidade de promover a união de programas e ações favoráveis a garantir ao adolescente infrator a educação, cultura, lazer e cidadania, direitos esses devidamente amparados pelos poderes executivo e legislativo (SANTOS, 2017, p. 12-13).

Conforme afirma Damico (2011, p. 140 *apud* SANTOS, 2017, p. 13), “todas as práticas educativas, esportivas, pedagógicas que visam recuperar o jovem, são políticas de segurança pública, pois querem evitar a continuidade e reincidência do cometimento de crimes”. Entende-se por ressocialização a reintegração do adolescente infrator de forma que lhe seja possibilitado retornar ao convívio familiar, social, e profissional, recriando um indivíduo com

personalidade íntegra, resultado da aplicação não só de medidas repressivas, mas preferencialmente medidas restauradoras.

Dessa maneira, não se pode esquivar-se da realidade de que as medidas contidas no ECRAD não são plenamente efetivas em todo o meio social, ocorrendo efeito contrário em alguns casos de reclusão em que o jovem saia pior do que entrou (SANTOS, 2017, p. 13). Nesse sentido, Raimundo Luiz Queiroga de Oliveira explica:

As medidas sócio-educativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem para alertar o infrator à conduta anti-social praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. Se o jovem deixa de ser causador de uma realidade alarmante para ser agente transformador dela, porque esteve em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, a finalidade da medida estará cumprida. Estão aqui, pois, rompidos os liames com a família e a sociedade. As possibilidades de restauração despencam e os jovens, sem projetos, sem oportunidades, expostos à verdadeiras “faculdades” do crime, não se recuperam. A volta para o seio da sociedade mostra-nos um cidadão muito pior, ainda mais violento e anti-social. Daí a excepcionalidade da medida, que, não obstante, tem sido muito aplicada dada a periculosidade dos infratores (OLIVEIRA, 2003, p. 162 *apud* SANTOS, 2017, p. 13-14).

É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera como direito fundamental a convivência familiar e comunitária. Tal fato se dá pela premissa de que crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento, sendo imprescindível que haja valores éticos, cívicos e morais para uma boa construção pessoal para a vida adulta. O amparo emocional proporcionado pelos laços familiares possibilita que o adolescente infrator se reencontre no caminho de reconstituição da sua personalidade (CAMPOS JUNIOR, 2018, p. 19).

É interessante analisar a atenção dada pelo legislador em relação a convivência familiar e comunitária, que deve ser exercida de forma afastada de indivíduos dependentes de drogas e entorpecentes, uma vez que esse perfil de pessoa não tem condições de fornecer situações e condições positivas à sujeitos em desenvolvimento, ou seja, os adolescentes em processo de ressocialização (CAMPOS JUNIOR, 2018, p. 19).

A interação da família no processo de ressocialização é de suma importância, aliada à atuação do Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder

Judiciário. A família é a base da sociedade, e pautado no artigo 226 da Constituição Federal que prevê proteção especial à família dada pelo Estado, pode-se afirmar que a instituição familiar é a que tem atribuição mais importante na formação e construção da personalidade dos jovens infratores (SANTOS, 2017, p. 14). A fim de demonstrar a importância da família no processo de ressocialização do adolescente, explica Maria Amália Faller Vitale:

Tal mundo interiorizado na primeira infância através da socialização primária é fortemente mantido na consciência, e no decorrer da vida, novas interiorizações ocorrem é o que chamamos de socialização secundária que facilita a adaptação dos indivíduos a novos papéis (...). A família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é sem dúvida, um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora (VITALE, 2006, p. 90 *apud* SANTOS, 2017, p. 14).

A família é a instituição que detém o papel mais relevante no desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que é fato que o primeiro entendimento acerca do mundo e da sociedade que um indivíduo tem é dado no âmbito familiar. É na família que a criança e adolescente têm a noção inicial do que seja certo ou errado, assim como é nela que se recebem os principais valores humanitários. Em contrapartida, é na família que também se encontram em alguns casos desestruturas e falta de condições para a correta socialização do indivíduo, o que acaba por causar aos jovens fragilidade psíquica suficiente para torná-los vulneráveis aos comportamentos infracionais (SANTOS, 2017, p. 15).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe das atribuições do Conselho Tutelar em seu artigo 136:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, apoio e a promoção social da família (BRASIL, 1990).

A presença do Conselho Tutelar é fundamental para a ressocialização dos jovens infratores, sendo responsável pela condução das crianças e adolescentes quanto estiverem em condição de infratores ou de risco, efetuando os primeiros atendimentos e dando apoio quanto ao risco à desestruturação do menor. Ocorre que o exercício do Conselho Tutelar acaba por não ter coerência, pois conforme dita o artigo 132 do ECA, os membros do Conselho Tutelar são eleitos por critério da população, o que ocasiona em casos de eleição de membros despreparados para exercer tal função (SANTOS, 2017, p. 15-16).

No mesmo sentido, existe a devida importância do Ministério Público em relação às crianças e adolescentes. Em complemento, conforme explana Wilson Donizeti Liberati,

Para proteger os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal inaugurou uma nova

ordem jurídica, consagrando à família, à sociedade e ao Estado a tutela protetiva. E o Ministério Público, órgão que exerce parcela da soberania estatal, pela sua autonomia e independência na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, foi convocado a tutelar os direitos da criança e do adolescente (LIBERATI, 2002, p. 187 *apud* SANTOS, 2017, p. 16).

Desta forma, entende-se que assim como o Conselho Tutelar, cabe também ao Poder Judiciário a grande importância no desenvolvimento da ressocialização e reeducação das crianças e adolescentes atuando na efetiva aplicação das medidas socioeducativas apropriadas para a reinserção social destes. Além disso, cabe também ao Poder Judiciário a fiscalização do correto cumprimento das medidas aplicadas, a fim de resguardar o devido amparo à criança em risco e ao adolescente infrator (SANTOS, 2017, p. 16).

3 ENTRE A CONCEPÇÃO TEÓRICA E O DESENCANTO DA PRÁTICA: AS FALHAS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES

Neste capítulo será analisado e explorado o centro da pesquisa, entre teoria e prática serão demonstrados em fatos e números os pontos de falta de efetividade acerca das medidas socioeducativas e legislação concernente. Inicialmente estuda-se o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamentado pela Lei nº 12.594/2012, que objetivava estabelecer regulamentação sobre assuntos não cobertos pela Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (FONSECA, 2012, p. 14-15). Tendo como conceito o objetivo de assegurar direitos já estabelecidos no ordenamento brasileiro através dos meios de acompanhamento do desenvolvimento das medidas socioeducativas, o SINASE busca também estabelecer meio educativos e pedagógicos para o mesmo fim (PFLUCK, 2013, p. 44).

O SINASE resguarda o estabelecimento das unidades de atendimento como base para os programas e planos de atendimento de forma adequada, cujas diretrizes devam constar em estratégia prévia. Estabelece que a União deve efetivar e formular planos de acompanhamento e avaliação em níveis estadual, municipal e distrital, estabelecendo parâmetros de equilíbrio social (PFLUCK, 2013, p. 46-49).

Em seus capítulos V e VI, o SINASE aborda seus sistemas de avaliação e monitoramento, que fornece acesso à população, juntamente dos principais órgãos sociais e do Poder Judiciário, a avaliações periódicas sobre os atendimentos socioeducativos e seus resultados, responsabilizando seus gestores e agentes no caso de detectadas omissões e negligências (FONSECA, 2012, p. 23-25).

Após estudados os princípios que norteiam o cumprimento e estabelecimento dos objetivos e diretrizes da Lei nº 12.594/2012, serão abordados em seguida os assuntos centrais deste trabalho, serão apontados as falhas nas aplicações e execuções das medidas socioeducativas, especialmente

as de meio fechado de cumprimento. Considerando que no ano de 2010, quase 60 mil adolescentes cumpriam alguma medida socioeducativa, destes mais de 40 mil cumpriam em regime de restrição de liberdade (PREDEBON; GIONGO, 2015, s.p.).

Desta forma, a medida socioeducativa de internação é a mais criticada sobre sua condição de ressocialização no Brasil, em vista das condições extremas em que se encontram os estabelecimentos de internação e recolhimento, transformando estas unidades em verdadeiras “escolas da criminalidade” elevando cada vez mais as estatísticas de reincidência infracional entre os adolescentes (HUGO, 2013, p.30).

3.1 O SINASE EM EXAME: PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), instituído pela Lei Federal nº 12.594/2012, aprovado em 18 de janeiro de 2012, entrando em vigor após a vacância de 90 dias, em 18 de abril de 2012, veio com o intuito de regulamentar certos pontos até então não satisfeitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Ainda que o ECA desde sua promulgação em 1990 definiu diretrizes acerca da apuração e o processo de conhecimento acerca de atos infracionais cometidos por adolescentes para possível aplicação de medidas protetivas e/ou socioeducativas, não estabeleceu uma parte dedicada à execução das medidas socioeducativas, de forma que se criou uma lacuna legislativa, abrindo precedentes para diversos meios procedimentais acerca de tal matéria. A principal lei utilizada como forma análoga de execução para as medidas socioeducativas até então era a Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7.210/84), de forma que o SINASE surgiu em momento oportuno e cabível (FONSECA, 2012, p. 14-15).

Cronologicamente, a primeira proposta ao que se consolidaria no SINASE foi iniciada no ano de 2004, quando a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com o apoio do Fundo das Nações Unidas da Infância (UNICEF), apresentaram o documento de proposta do SINASE que se tratava de um plano de ação educativa de atendimento ao adolescente que cumpre alguma medida

socioeducativa, seja ela de meio aberto ou de restrição da liberdade (VERONESE; LIMA, 2009, p. 2).

Aprovado na assembléia do CONANDA em 13 de julho de 2006, o SINASE foi considerado um significativo avanço no que versa sobre políticas públicas voltadas para os adolescentes que cometiam atos infracionais. Precisamente um ano depois, em 2007, o SINASE, já sob forma de projeto de lei (PL 1.627/2007), foi apresentado à Câmara dos Deputados, e em novembro do mesmo ano foi criada uma Comissão Especial para analisar o projeto de lei. O SINASE é resultado de um ideário coletivo, envolvendo vários entes governamentais, entidades e especialistas sociais que através de análises e debates chegaram à diretrizes mais objetivas ao atendimento do adolescente infrator. Trata-se porquanto de medidas de execução com base em caráter pedagógico, até então não alcançado, apesar de estabelecer em tese, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (VERONESE; LIMA, 2009, p. 9).

Desta forma, o SINASE teve sua apresentação através da Resolução do CONANDA nº 119 de 11 de dezembro de 2006 que conceitua o Sistema:

Art. 2º. O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Art. 3º. O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

Art. 4º. O SINASE inclui os sistemas nacional, estaduais, distritais e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei (CONANDA, 2006).

Sobre a Lei nº 12.594/2012, existe o seguinte entendimento:

Em 18.01.2012, após inúmeros debates sobre o tema, a Lei 12.594 instituiu juridicamente o SINASE, que, buscando assegurar que a execução das medidas socioeducativas se dê forma consentânea com os fins do ECA, delimita competências administrativas, estabelece o dever de elaboração de planos de atendimento socioeducativo, estimula e uniformiza comandos normativos a serem observados pelos programas de atendimento inscritos no sistema e cria sistema de informações sobre adolescentes e entidades e programas de atendimento e

sistema de monitoramento (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 150 *apud* PFLUCK, 2013, p. 44).

O SINASE conceituadamente é uma lei que tem por objetivo assegurar os direitos já existentes no ordenamento brasileiro aos adolescentes em conflito com a lei pelo cometimento de atos infracionais, tornando mais efetivos os meios de acompanhamento das medidas socioeducativas. Busca também, ao contrário do meio punitivo, estabelecer meios pedagógicos e educativos para os adolescentes que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas, independentemente de serem as cumpridas em meio aberto ou restritivo de liberdade (PFLUCK, 2013, p. 44). Conforme o artigo 1º do SINASE, em seu parágrafo primeiro:

[...] § 1º entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

O Sistema objetiva apurar com melhor êxito o processo infracional e aplicar as medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei considerando as esferas estaduais, distritais e municipais, e ainda fomentando políticas favoráveis ao interesse do jovem cumpridor das medidas. Portanto, o SINASE é a complementação que faltava ao ECRIAD referente à execução das medidas socioeducativas, com o intuito de buscar da melhor forma os direitos inerentes às crianças e adolescentes e extinguir o caráter de desfavorecimento que sempre acompanhou os jovens por parte do poder público (PFLUCK, 2013, p. 44-45).

Logo em seu artigo 1º, § 2º, o SINASE estabelece seus objetivos através das medidas socioeducativas:

[...] § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:
I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

- II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012).

O legislador define os objetivos da lei como a responsabilização atrelada à integração social do adolescente, pautada na devida importância ao plano individual de atendimento, que é um instrumento de individualização dos compromissos a serem realizados pelo adolescente que cumpre a medida socioeducativa (FONSECA, 2012, p. 18).

A unidade de atendimento é prevista no artigo 1º, § 4º como base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento, ou seja, as unidades são chamadas a cumprir as medidas impostas aos adolescentes com local físico adequado, descrito previamente em plano de atendimento específico. Este plano de atendimento tem por objetivo acompanhar o devido cumprimento da medida aplicada, devendo possuir local adequado para sua realização plena e correta (PFLUCK, 2013, p. 46-47).

A lei define como Entidade de Atendimento toda pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os seus recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento, de forma que esta entidade guarda uma função fundamental, assim como desempenha função pública, fomentando recursos e insumos necessários para que a realização do plano de atendimento seja satisfatória. As instalações adequadas e a contratação de pessoal capacitado para o atendimento socioeducativo também é de responsabilidade da Entidade de Atendimento (PFLUCK, 2013, p. 46-47).

O SINASE prevê sobre a competência da União em seu artigo 3º, regendo que deve este ente por obrigação formular e coordenar a efetivação da execução da política nacional de atendimento socioeducativo, elaborando planos para acompanhar o cumprimento das medidas aplicadas aos adolescentes. Contudo, o processo de avaliação dos atendimentos e planos em níveis estadual, municipal e distrital, será criado, mantido e realizado pela União,

estabelecendo parâmetros mínimos e equilibrando as desigualdades dentre as regiões (PFLUCK, 2013, p. 48-49). De acordo com Mário Luiz Ramidoff:

O sistema nacional de informações sobre o atendimento socioeducativo deverá ser criado pela União, a qual deverá adotar as providências necessárias para o seu regular funcionamento, bem como das entidades e programas que inclusive se destinem à coleta de dados relativos a financiamentos e a população atendida (RAMIDOFF, 2012, p. 20 *apud* PFLUCK, 2013, p. 49).

Em relação às competências dos Estados, Ramidoff ensina:

Aos Estados competem a formulação, instituição, coordenação e manutenção de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo, os quais deverão formular suas normativas levando em conta as diretrizes estabelecidas pela União (RAMIDOFF, 2012, p. 20 *apud* PFLUCK, 2013, p. 49).

Previsto no artigo 4º da Lei do SINASE os Estados são responsáveis por criar, manter e coordenar os programas que tem por finalidade acompanhar o cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, assim como editar normas aditivas para melhor organizar os sistemas de atendimento dos municípios e efetuar o cadastramento no Sistema Nacional de Informações em relação ao atendimento socioeducativo. Em suma, os Estados têm por responsabilidade adotar medidas legais para a melhor organização e funcionamento do acompanhamento das medidas privativas de liberdade impostas aos adolescentes infratores (PFLUCK, 2013, p. 49).

As competências dos Municípios estão previstas no artigo 5º da Lei nº 1.594/2012, e são entre elas, formular, instituir, coordenar e manter seus sistemas de atendimento socioeducativo, de forma a também formular normas considerando as diretrizes estabelecidas pelo Estado e pela União. Da mesma forma que os demais entes, o município é obrigado a estrutura e a funcionalidade dos sistemas de atendimento, e no caso de não obter pleno sucesso nesta prestação, seja por falta de estrutura ou por falta de funcionalidade das medidas de provação de liberdade, estas serão cumpridas em meio aberto, com o devido acompanhamento do ente municipal. No caso do Distrito Federal, conforme artigo 6º do SINASE cabe a este ente cumulativamente as competências dos

Estados e da União, por motivo de sua organização político-administrativa ser de natureza diferente dos demais entes. Portanto, os programas de atendimento socioeducativo impostos pelo Distrito Federal deverão ser aplicados de acordo com as atribuições dos Estados e dos Municípios (PFLUCK, 2013, p. 50-51).

O SINASE em seu artigo 7º estabelece que deva ser elaborado um diagnóstico da situação desta lei em seus objetivos, diretrizes, metas e prioridades, assim como formas e gestão das ações numa provisão decenal, com a finalidade de avaliar o acompanhamento das execuções das medidas em andamento. Os programas de atendimento dos Estados e Municípios, conforme preconiza o artigo 9º da Lei, deverão ser inscritos nos respectivos Conselhos da Criança e do Adolescente. Tais programas de atendimento devem ser compostos por equipes multidisciplinares, ou seja, munidos de pessoal técnico de diversas áreas profissionais entre saúde, educação, serviço social, entre outros, visando o pleno atendimento às necessidades básicas no sentido de melhoria social individual e coletiva (PFLUCK, 2013, p. 51-52).

A Lei nº 12.594/2012 não traz consigo abrangência quanto aos programas de meio aberto, que contemplam as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Salvo nos casos em que a autoridade judiciária determine cumprimento conjunto com outras medidas, estas medidas permanecerão regidas pelo ECRIAD (PFLUCK, 2013, p. 53).

Sobre a possibilidade de credenciamento de entidades assistenciais para atendimento às medidas de meio aberto, explica Ramidoff:

A direção do programa de atendimento as medidas socioeducativas “de meio aberto”, ainda, poderão selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneros, com o intuito de que o cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade possa ser adequado ao perfil do adolescente. E não só isso, mas também a ambiência em que a prestação de serviços à comunidade deverá ser desenvolvida junto às entidades selecionadas e credenciadas que, necessariamente, deverão ser compatibilizadas à situação pessoal, familiar e comunitária do adolescente [...] (RAMIDOFF, 2012, p. 39 *apud* PFLUCK, 2013, p.53).

No mesmo sentido, estabelece o artigo 14 da Lei nº 12.594/2012:

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida. Parágrafo Único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado (BRASIL, 2012).

As medidas de semiliberdade e de internação estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente estão dispostas também no SINASE em seus artigos 15 a 17, e determinam que a medida de semiliberdade seja aplicada de forma que o adolescente fique recolhido durante o dia, ou realize atividades externas, para orientações, e durante a noite para sua proteção, embora exista como alternativa a ocorrência da semiliberdade invertida que possibilita ao jovem pernoitar em sua residência familiar e durante o dia fique recolhido para executar atividades pré-estabelecidas. A medida de internação deve ser cumprida em estabelecimento capacitado a receber jovens como o intuito de orientá-los e oferecer-lhes capacitação profissional, assim como tal estabelecimento deve ser obrigatoriamente diverso dos estabelecimentos destinados à adultos (PFLUCK, 2013, p. 54-55).

O artigo 15 do SINASE estabelece os requisitos para inscrição nos programas de semiliberdade ou de internação:

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

- I – a comprovação da existência do estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;
- II – a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;
- III – a apresentação das atividades de natureza coletiva;
- IV – a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e
- V – a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei (BRASIL, 2012).

Sem menos importância, estabelece o artigo 16 do mesmo diploma quanto à estrutura física das unidades de atendimento:

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter experimental, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público (BRASIL, 2012).

No Capítulo V da Lei 12.594/2012 é abordado o Sistema de Avaliação e Monitoramento da Gestão do Atendimento Socioeducativo, que dá acesso à sociedade, Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, e Poder Judiciário, a avaliações com intervalos não maiores que três anos sobre as implementações dos planos de atendimento socioeducativos (FONSECA, 2012, p. 23-25).

E, ainda, o Capítulo VI da Lei traz a questão de responsabilidade dos gestores e operadores das entidades de atendimento, pois conforme abordado, o legislador investiu grande caráter avaliativo a estes componentes, mas também atribuiu responsabilidades mesmo que não sejam agentes públicos. Desta forma cabe ao Ministério Público, como ente principal em se tratando de legitimidade para promover ações de responsabilidade civil por improbidade administrativa, deve fiscalizar com sensibilidade e cuidados a possíveis casos de omissão dolosa e/ou má fé (FONSECA, 2012, p. 23-25).

É importante abordar sobre o financiamento do SINASE, uma vez que não houve, por parte do legislador, uma profunda análise e descrição do organograma financeiro a ser estipulado pela lei analisada. De um lado a lei prevê em seu artigo 32 que as entidades governamentais e não governamentais componentes do SINASE recebam recursos financeiros do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), por outro lado sobrepõe os Fundos da Infância e Adolescência ou Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, conforme o artigo 31, de forma que torna obrigatório aos Conselhos de Direitos que estipulem percentual mínimo por ano de fundos a serem aplicados nas ações

previstas na Lei nº 12.594/2012, como capacitação, sistemas de informação e avaliação (FONSECA, 2012, p. 25).

Em linhas gerais, a lei pouco inovou em relação às diretrizes orçamentárias a serem estabelecidas, principalmente no que tange às proporções de cotas de cada ente federativo, o que de certa forma complica a fiscalização e controle por parte do Ministério Público (FONSECA, 2012, p. 25). A execução das medidas socioeducativas na Lei nº 12.594/2012 são pautadas sob os princípios dispostos em seu artigo 35:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV – proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V – brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI – individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII – não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

O Princípio da Legalidade aplicado ao SINASE assegura poder fazer ou deixar de fazer algo segundo determinação legal vigente, como o próprio ECRIAD estabelece em seu artigo 103 quanto ao ato infracional, que somente é considerado mediante conduta descrita como crime ou contravenção penal. Este princípio garante no Direito Penal consequências legais como a proibição de analogia, a proibição do emprego do direito consuetudinário para agravar ou fundamentar a pena, vedação à retroatividade e vedação à normas penais imprecisas (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 31-32).

Desta forma, se no processo de execução dos atos infracionais cometidos por adolescentes habita o Princípio da Legalidade, não haveria razão

para que tais consequências mencionadas não fizessem parte ativamente. A atuação do princípio analisado se encontra no inciso I do artigo 35 do SINASE, quando dispõe que não pode o adolescente receber tratamento mais grave do que é dado ao adulto (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 31-32).

O Princípio da Excepcionalidade, presente no artigo 35, inciso II da Lei 12.594/2012, rege que após iniciado o devido cumprimento ad medida aplicada, não mais deve o Poder Judiciário interferir na vida do educando, salvo necessário for, evitando, diante da possibilidade, a imposição de novas medidas, assim como o acúmulo de medidas a cumprir dificultando a reeducação do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, respeitando a condição peculiar de adolescente em desenvolvimento (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 35-39).

Nesse sentido, o Princípio às Práticas Restaurativas se coaduna com o princípio anterior, valorizando as práticas restaurativas no cumprimento das medidas socioeducativas, sejam em meio aberto ou em meio fechado, e resolvendo conflitos com ferramentas como a Pacificação Social, que são compromissos e responsabilidades estabelecidas entre as partes conflitantes gerando propostas e acordos restaurativos trazendo valor de concretude às propostas iniciais das medidas aplicadas (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 35-39).

Quanto ao Princípio da Proporcionalidade em relação à ofensa cometida Sposato expõe:

O princípio da proporcionalidade, consagrado no direito penal tradicional como a adequação entre a conduta praticada, o dano causado e a sanção a ser imposta, exige, no caso dos adolescentes autores da infração, uma ponderação entre as circunstâncias e a gravidade do ato infracional e a medida socioeducativa a ser aplicada.

[...]

Se o princípio da proporcionalidade, enquanto limite à reação estatal, impõe restrições ao direito público, ao direito penal dos adultos, o mesmo ocorre com o direito penal juvenil. Previsto na Convenção de Genebra, que estabelece a proporcionalidade das penas, tem seu correspondente nas Regras de Beijing, especificamente no art. 5, 1: “O segundo objetivo da Justiça dos Menores é o princípio da proporcionalidade” (SPOSATO, 2006 p. 98-99 *apud* ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012 p. 40-41).

O princípio da proporcionalidade é explícito no artigo 112 do ECRIAD quando dispõe que a medida aplicada ao adolescente deverá levar em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional cometido. Entende-se desta forma que caso seja aplicada medida desproporcional ao adolescente em questão, esta poderá ser adaptada às suas reais condições no período de cumprimento da referida medida pela equipe técnica responsável pelo plano de atendimento a este adolescente (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 42-44).

Seguido pelo Princípio da Brevidade que resguarda a condição de peculiaridade do desenvolvimento do adolescente, que as medidas sejam breves, objetivando o caráter pedagógico e restaurativo, de forma que as medidas não sejam penas ou castigos aplicados. A brevidade não pode ser confundida com rapidez e velocidade, mas efetividade e eficácia nas medidas aplicadas e acompanhadas pelas equipes de atendimento quando da elaboração dos Planos Individuais de Atendimento (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 42-44).

O Princípio da Individualização se perfaz, na fase de execução da medida socioeducativa da individualização de capacidades, entre habilidades e deficiências pessoais dos educandos a fim de traçar a real condição de cumprimento das medidas aplicadas. Esta individualização deve ser desenvolvida por todos os entes envolvidos nas etapas restaurativas das medidas socioeducativas, sejam do sistema de justiça, do sistema social, sistema de saúde e sistema de educação (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 44-45). Sobre o Princípio da Mínima Intervenção Estatal, explica Sposato:

A ideia central consiste na redução da intervenção penal ao mínimo indispensável, especialmente em se tratando da adolescência. Nesse campo, o grande desafio está em ponderar as condições objetivas do fato delituoso e as condições subjetivas do autor (como a personalidade), e ainda a ineficácia do sistema de justiça. Isso porque a reação legal não poderá ser desproporcionada nem mais violenta que as condutas que quer reprimir. O princípio, deste modo, interfere diretamente na imposição da medida adequada, mas também produz efeitos quanto à duração e a forma de cumprimento (SPOSATO, 2006 p. 99 *apud* ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012 p. 45-46).

O Princípio da Não Discriminação do Adolescente se pauta em observar e respeitar os direitos humanos em caráter geral, em relação a todos os cidadãos, e no caso em tela, especialmente os adolescentes. O adolescente autor de ato infracional em grande parte das vezes se encontra segregado à sociedade, estando em condição de desfavorecimento pela análise negativa da sociedade em relação a sua má índole considerada, e em parte também de sua condição social, econômica, religiosa, sexual e racial, considerações estas que são determinantes para seu desenvolvimento e reconstrução socioeducativa. O princípio disposto no SINASE tem por função responsabilizar os que violarem este direito dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 46-48).

Por último e não menos importante, o Princípio do Fortalecimento dos Vínculos Familiares, tem o intuito de estimular a presença da família no período de restauração e reeducação do adolescente infrator. A visitação periódica e acompanhamento da família e responsáveis dos adolescentes no período de cumprimento de medidas são de grande e imperiosa importância, pois uma vez que são mantidos os laços familiares e vínculos, conquista-se a maior parte do sucesso buscado com a aplicação de medidas. A vulnerabilidade psicossocial amparada pelo suporte emocional dado pela família presente é crucial para o fim restaurativo bem-sucedido (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 46-48).

O Plano Individual de Atendimento (PIA) estabelecido no SINASE entre seus artigos 52 a 59 é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades realizadas pelo adolescente que cumpre medida socioeducativa em meio aberto ou fechado. Este procedimento tem a função de registrar em todas as fases as ocorrências e intercorrências sobre as medidas aplicadas. O PIA deve ser feito com base na individualidade, compreendendo todas as particularidades de cada adolescente, em suas capacidades e incapacidades, não indo além do que a lei determina e nem deixando de respeitar os direitos a estes garantidos (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 57-58).

Sendo assim, o plano deve ser elaborado de forma individualizada, contendo condições e situações de cada adolescente em suas realidades familiares e comunitárias, de forma a buscar a efetiva participação do

adolescente e seu ambiente familiar (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 57-58).

3.2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM XEQUE: A FALHABILIDADE DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Antes que seja analisado o teor de eficácia e efetividade das medidas socioeducativas executadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, é importante destacar e relembrar o conceito e os objetivos desta lei ainda contemporânea promulgada no ano de 2012. Wilson Liberati conceitua o SINASE:

[...] o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolvem o processo de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, incluindo nele, por adesão, o Sistema em níveis estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção do adolescente em conflito com a lei (LIBERATI, 2012, p. 136 *apud* COSTA, s.d., s.p., 7.3).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, criado através da Lei nº 12.594/2012, adveio com o intuito de regulamentar os procedimentos direcionados ao cumprimento das medidas protetivas e socioeducativas, de forma a tratar diferenciadamente a responsabilização do adolescente que pratique ação em conflito com a lei (COSTA, s.d., s.p.). Neste sentido, Ramidoff, ainda, explica:

[...] a nova legislação especificou orientações principiológicas, bem como, bem como os regramentos, e objetivou os critérios para avaliação direcionada ao integral cumprimento das medidas legais judicialmente aplicadas, assim como para adequabilidade do programa e do projeto socioeducativo a ser individualizado (RAMIDOFF, 2012 p. 13 *apud* COSTA, s.d., s.p.).

A nova lei veio almejando integrar os Sistemas de Atendimento Estaduais, Municipais e Distrital, assim como os planos, programas e políticas

dos respectivos entes, inerentes ao atendimento de adolescentes que cometeram ato infracional (COSTA, s.d., s.p.).

No ano de 2010, o Brasil tinha 58.764 adolescentes cumprindo alguma medida socioeducativa, sendo que deste total 18.107 cumpriam em regime de privação de liberdade e 40.657 em meio aberto. Analisando levantamentos de épocas anteriores, de 1996 a 2004 a taxa de internação subiu em 218%, de 2004 a 2010 o aumento foi de 31%, e no ano de 2010 somente, o crescimento se deu em 4,5%, atrelado ao considerável crescimento de internações provisórias, sobretudo no Estado de São Paulo, que soma cerca de 1/3 do total de adolescentes internados. Em complemento, no país, em média, de cada 10.000 adolescentes entre 12 e 17 anos de idade, um total de 8.800 aproximadamente estão cumprindo medidas de restrição de liberdade (PREDEBON; GIONGO, 2015, s.p.).

Em levantamento feito na Comarca de Juiz de Fora-MG no período de janeiro a julho de 2011, chegou-se à soma de 61 aplicações de medidas socioeducativas. Com o escopo de analisar a estatística de reincidência, foram consideradas somente as medidas totalmente cumpridas, sendo estas o total de 52. Vale destacar que das 61 medidas socioeducativas aplicadas neste período, duas foram aplicadas em adolescentes do sexo feminino, e pelo fato de Juiz de Fora não contar com estabelecimentos para atendimento de jovens do sexo feminino, a estas duas jovens foram aplicadas medidas de cumprimento em meio aberto (SANTOS, 2013, p. 44-48).

Do total de medidas aplicadas, quatorze delas foram estabelecidas em cumprimento de prestação de serviços à comunidade, sendo que duas não haviam sido concluídas e seis delas tiveram casos de novos envolvimento infracionais. Entre as medidas de liberdade assistida, regime de semiliberdade e internação, foram aplicadas do total, 10%, 8,2% e 60%, respectivamente. Dos trinta e seis adolescentes em regime de internação, trinta cumpriram integralmente a medida socioeducativa aplicada, e 17 deles, cerca de 56%, voltaram a cometer atos infracionais, destacando assim um considerável nível de reincidência (SANTOS, 2013, p. 44-48).

Em análises regionais, destaca-se um levantamento feito pelo Poder Judiciário do Mato Grosso, posteriormente divulgado pelo CNJ, o Conselho Nacional de Justiça, em Cuiabá, no Complexo Socioeducativo de Pomeri em

2013, que 71% dos adolescentes submetido às medidas socioeducativas voltaram a cometer atos infracionais. A Polícia Judiciária Civil, em outro estudo, apurou que 60% dos menores apreendidos são reincidentes. No Estado do Espírito Santo, conforme o Promotor de Justiça da Vara de Infância e Juventude de Colatina, Marcelo Volpato, a reincidência chega a 80% neste município, contudo sua análise acerca da eficiência das medidas aplicadas é positiva, uma vez que nesta região são corriqueiramente aplicadas as medidas socioeducativas de meio aberto, visando o resgate social do jovem sem retirá-lo do meio familiar, entre as referidas estão a advertência, a liberdade assistida e a internação, sendo que a que apresenta maiores índices de reincidência é a medida de internação (COSTA, s.d., s.p., 8).

No ano de 2014, o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, somou 14 unidades de internação de adolescentes infratores e dentre estas, 3 unidades se encontravam em estado de superlotação, superando o número de vagas em 77%, gerando preocupações aos familiares e constantes rebeliões e motins, o que no mesmo ano ocasionou a morte de um interno. Ainda segundo o Promotor Dr. Marcelo Volpato, um dos principais motivos geradores de reincidência nos adolescentes é a falta de afinco do próprio jovem atrelado à falta de apoio familiar, pois no entendimento de Volpato o meio social e familiar no qual o adolescente é criado é fundamental para seu comportamento e crescimento (COSTA, s.d., s.p., 8).

Os números de reincidência também são consideráveis na região do nordeste brasileiro, conforme publicou O Diário do Nordeste em 2014:

Um total de 1.430 adolescentes infratores foram sentenciados a cumprir medidas socioeducativas em Meio Aberto, no ano de 2013. Deste, 922 cometeram atos infracionais como roubo, furto, porte ilegal de arma, lesão corporal, tráfico de drogas e foram admitidos no regime de Liberdade Assistida; os outros 508 foram encaminhados à Prestação e Serviços à Comunidade (PSC). Dos 1.430 sentenciados, 1.051 descumpriram o estipulado pelo juiz. Dados do Poder Judiciário dão conta que a reincidência dos menores, que em tese estão respondendo por um delito anterior, é de 91,43% (FEITOSA, 2014, s.p. *apud* AMARAL; BORGES; SILVA, 2016, p. 14).

De acordo com o Juiz Manoel Clístenes de Façanha e Gonçalves da 5ª Vara de Execuções da Infância e Juventude de Fortaleza:

As internações provisórias decorrem das falhas na aplicação das medidas em Meio Aberto. Eles se dirigem uma vez por mês a um Creas, instalado em cada uma das regionais e assinam que estiveram presentes. Isto deveria ser totalmente diferente. Era pra haver um acompanhamento psicossocial para toda a família e haver uma série de atividades de cultura, lazer, arte. (FEITOSA, 2014, s.p. *apud* AMARAL; BORGES; SILVA, 2016, p. 14).

Ainda, Clístenes explana sobre os jovens viciados:

A situação destes meninos é triste. Muitas vezes o caso deles é para tratamento e não internação. Como não dispomos de clínicas que possamos tratá-los, os enviamos para os Centros Educacionais, por terem praticados delitos voltados unicamente para alimentar o vício. (FEITOSA, 2014, s.p. *apud* AMARAL; BORGES; SILVA, 2016, p. 14).

A medida de internação é a mais criticada do ponto de vista sobre a ineficiência de medidas socioeducativas impostas aos adolescentes, de forma que é de se concordar que o Brasil tem uma legislação moderna neste âmbito, mas por motivos alheios à legislação, os jovens não saem do regime mencionado suficientemente restaurados, vindo a cometer novos delitos, confirmando a teoria de que os estabelecimentos de internação sejam “escolas da criminalidade”. Em entrevista à Rede Globo, que desenvolveu matéria sobre como funciona o sistema reeducador de adolescentes em conflito com a lei, um jovem respondeu que “isso aqui era pra (*sic*) ser uma recuperação pra (*sic*) pessoa, né? A gente sai pior do que entra”, e ainda outro jovem completa: “Pisa nos pés, bate nos pés. Deixa só de cueca. Bota a gente dentro de um cubículo, passar dois dias. Aqui não é lugar pra (*sic*) ser humano não. É lugar pra (*sic*) bicho” (HUGO, 2013, p. 30).

A situação é grave diante de registros como o citado anteriormente, uma vez que no Brasil, 18.000 adolescentes aproximadamente cumprem medida de internação, o que demonstra inviabilidade de restauração socioeducativa. O Brasil foi posto em condição de réu na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por motivo de o Estado do Espírito Santo não assegurar a integridade dos jovens internados (HUGO, 2013, p. 30-31).

De acordo com matéria divulgada no site policial Caserna Papa Mike, 162 jovens se encontravam internados 10 anos atrás na antiga Fundação Estadual do Bem-Estar – FEBEM, hoje Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (HUGO, 2013, p. 30-31).

Destes 162 jovens internados à época, 135 foram apreendidos novamente sob suspeita de cometimento de crimes e destes, 114 foram condenados, elevando a reincidência a 70%. Como se não bastasse, dos 162 jovens inicialmente mencionados, 48 vieram a óbito, ou seja, 30% do total de internos. A pobreza não é o único motivo dessa realidade, segundo a matéria, somando-se a isto a ausência familiar, a dificuldade de inclusão social e profissional, e o uso de drogas e bebidas alcoólicas (HUGO, 2013, p. 30-31).

Em diversas partes do país a situação é dramática e demasiadamente desafiadora, a exemplo do Rio Grande do Sul, anteriormente citado, na Fundação de Atendimento Socioeducativo, onde menores infratores ingressam ao cometer seus primeiros atos infracionais, jovens habitam celas como em um presídio de adultos, o material de higiene pessoal é limitado e escasso, os banhos são coletivos, a unidade com capacidade para 60 internos abriga 154 em superlotação. Em Vitória-ES, jovens dormem em situação de falta de espaço, amontoados, e junto de sanitários entupidos (HUGO, 2013, p. 39).

No Estado do Sergipe, no Centro de Atendimento ao Menor de Aracajú, adolescentes infratores são colocados em solitárias, e após o almoço são obrigados a reutilizar as quentinhas de refeição para fazer suas necessidades. No Rio de Janeiro, no Instituto Padre Severino, a imprensa noticiou denúncias de torturas e espancamentos. Na cidade de Porto Velho, no Centro Socioeducativo 2, jovens disputam um único fio de água que sai por uma janela para escovar os dentes. Realidades alarmantes (HUGO, 2013, p. 39).

Em recente entrevista com o Promotor de Justiça da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, Dr. André Gonçalves Morgado (SAMUEL, 2018), sobre quais os principais obstáculos para a plena aplicação da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, se posicionou relatando que o principal problema é a verba limitada, e que apesar de o Brasil ser referência mundial no quesito legislativo do tema, o Poder Executivo peca na efetivação de suas atribuições.

Dr. André afirma que o engajamento familiar é fundamental para que crianças e adolescentes gozem de seus direitos, uma vez que a família é o maior “fiscal” no que tange a identificar as necessidades de seus filhos. Quando questionado sobre a possível existência de um perfil social pré-determinado aos jovens cometedores de atos infracionais, sua resposta inclinou-se no sentido de que os jovens das camadas mais inferiores da sociedade estão propensos a maiores desvantagens em relação à repressão social e por muitas vezes judicial. Morgado opina sobre a criação de Promotorias regionais, com o escopo de melhor atender às demandas interioranas e estabelecer uma maior presença do órgão ministerial em que exerce função e cargo (SAMUEL, 2018, s.p.).

Relata também, por fim, sobre a situação dramática em que se encontram os estabelecimentos de internação do Estado do Rio de Janeiro, onde presenciou em vistorias, adolescentes em celas, com camas em situação de total desconforto, facções rivais habitando o mesmo estabelecimento, rapazes de 19 e 20 anos convivendo com garotos de 12 e 13 anos de idade em atividades externas, o que não configura em boas influências para os internos mais novos (SAMUEL, 2018, s.p.).

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico trouxe à tona a problemática sobre a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores. Tal temática é de enorme importância, uma vez que os jovens são o início de uma geração futura, e não só por este motivo, merecem tratamento e acompanhamento diferenciado e especializado, no caso em tela, diante do cometimento de atos infracionais e exposição à situações de risco.

Através de um panorama evolutivo possibilitou-se acompanhar todo o processo de maturação legislativa e principiológica acerca da infância e juventude desde a idade antiga até os tempos atuais. A partir do período colonial, com a influência portuguesa, o Brasil iniciou seu longo período de evolução no que tange à consideração de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como meras peças da sociedade. A desconsideração penal em relação aos atos ilícitos cometidos por menores foi um objetivo vagarosamente conquistado a cada renovação legislativa, a cada doutrina estabelecida, seguida de novos princípios. Havia grande necessidade de separar o tratamento penal dado aos menores do tratamento dado aos adultos.

Após o Código de Mello Mattos de 1927 e o Código de Menores de 1979, a Doutrina do Menor em Situação Irregular se encontrava um tanto obsoleta em se tratando da demanda sobre a matéria de menores envolvidos com atos ilícitos. Não se sabia ao certo o que defender de fato, a sociedade atacada constantemente por menores taxados como delinquentes, ou se a prioridade era defender os menores do modo como eram tratados quando aplicada alguma forma de correção.

Partindo de tal constante necessidade de soluções, foi que em 13 de julho de 1990, com inspirações em novos entendimentos internacionais acerca da infância e juventude, foi promulgada a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a Doutrina da Proteção Integral como norte a ser estabelecido, de forma que os jovens fossem compreendidos em criança, aqueles com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele com 12 anos completos e 18 anos de idade incompletos. Medidas Socioeducativas foram criadas para serem aplicadas aos adolescentes que se envolviam com a

prática de atos infracionais, e Medidas Protetivas foram estabelecidas para crianças e adolescentes que se encontrava em situação de risco, chegando finalmente à tão buscada consideração dos menores como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

A sistemática das medidas protetivas e medidas socioeducativas presentes no ECRIAD foram examinadas neste estudo em sua natureza a fim de ser demonstrada a intenção do legislador em estabelecer a Doutrina da Proteção Integral às crianças e adolescentes. As medidas socioeducativas foram examinadas individualmente de forma a demonstrar que estão dispostas da mais branda (advertência) à mais severa medida (internação), sempre sendo destacado que a privação de liberdade é exceção no ordenamento infanto-juvenil pois o objetivo é a reeducação e reinserção social e familiar do adolescente infrator.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi considerado a legislação infanto-juvenil mais moderna e completa em caráter mundial, contudo o que não foi plenamente estabelecido neste ordenamento foi a forma de execução e aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, permitindo uma livre interpretação dos entes competentes, o que causou tamanha discrepância na realidade do jovem infrator, uma vez que não havia um padrão legal de aplicação.

Neste sentido, foi promulgada, em 18 de abril de 2012, a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, definindo, assim, as diretrizes necessárias às devidas formas de aplicação das medidas socioeducativas. Para tanto, baseando-se em princípios constitucionais e na Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, buscou nortear e fiscalizar, por meio de planos e programas de atendimento, o correto cumprimento das medidas socioeducativas impostas pela autoridade judiciária competente.

Contudo, aquilo que veio para trazer solução na execução da lei em vigor, na verdade não apresentou até os dias atuais o resultado esperado. Conforme números e dados levantados nesta pesquisa, os níveis de reincidência dos adolescentes submetidos à aplicação das medidas socioeducativas, sobretudo entre os casos de medidas de internação aplicadas, são expressivos na maior parte do país, e o cumprimento por parte dos entes legitimados a

prestar recursos e insumos às entidades de atendimento também deixam muito a desejar, resultando em jovens cada vez mais engajados na criminalidade e longe da boa vivência em família e em sociedade.

Denota-se, portanto, com este estudo que o sistema socioeducativo brasileiro se encontra em relevante deficiência e ineficácia, pois apesar de o ordenamento infanto-juvenil nacional ser amplo, moderno e completo, sua aplicação e execução ainda é falha, carecendo de reais políticas de cumprimento das medidas socioeducativas existentes a fim de proporcionar à criança e ao adolescente a devida proteção e reeducação, não os afastando do seio familiar e da sociedade e almejando reinseri-los na cidadania e na família, ofertando-os com oportunidades educacionais e profissionais no intuito de reconstruir a vida daqueles que tiveram sua ascensão como bons indivíduos interrompida pela criminalidade e outros desvios sociais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Fernando Henrique de Moraes; ALBINO, Priscilla Linhares. O Ministério Público e a unificação de Medidas Socioeducativas. Criança e Adolescente. In: **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público-RS**, Porto Alegre, n. 6, jun-jul, 2012. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti6.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2018.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas**. Uma leitura prática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006. Disponível em <<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>>. Acesso em 25 out 2018

BISPO, Amanda. A Origem da Lei das XII Tábuas (Lex Duodecim Tabularum). In: **RID**, Mogi das Cruzes-SP, mar. 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/15033871/A_origem_da_Lei_das_XII_T%C3%A1buas_Lex_Duodecim_Tabularum>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 19 out. 2018.

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em 09 out. 2018.

_____. **Lei das XII Tábuas**. Ano 451 a. C. Roma. Disponível em: <<https://linaadv.files.wordpress.com/2013/02/cc3b3digo-de-hamurabi-e-manu.ppt>>. Acesso em 10 set. 2018.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 03 out. 2018.

_____. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 17 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 23 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das

medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis Nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto –Leo nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em 13 nov. 2018.

_____. **Resolução CONANDA nº 119 de 11 de dezembro de 2006.**

Dispõe sobre o Sistema de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=103786>>. Acesso em 13 nov. 2018.

CAMPOS JUNIOR, Stefano Roberto Guimarães Silveira. **A Ressocialização do Adolescente Infrator.** 2018. Disponível em:

<<http://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/20431/1/STEFANO%20ROBERTO%20GUIMARAES%20SILVEIRA%20CAMPOS%20JUNIOR.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2018.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente:**

A Proteção Integral e suas implicações político-educacionais. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) - Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2009. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90260/campos_msvo_me_arafcl.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 out. 2018.

CANDIDO, Juliana Sampaio. **A Doutrina da Proteção Integral e o Sistema**

Nacional de Atendimento Socioeducativo: Uma análise da Medida Socioeducativa de Semiliberdade. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2011. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/496/3/20733040.pdf>>. Acesso em 23 out. 2018.

CERETA, Luciane Bisognin; CECHINEL, André; CAMPOS, Juliano Bitencourt.

Ato Infracional e Medidas Sócio-Educativas. *In: Revista de Iniciação*

Científica, v.5, n.1, 2007. Disponível em:

<<http://periodicos.unesc.net/index.php/iniciacaocientifica/article/view/163>>. Acesso em 25 out. 2018.

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4600>>. Acesso em 28 ago. 2018.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O Pior dos Dois Mundos?** A Construção Legítima da Punição de Adolescentes no Superior Tribunal de Justiça.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo,

2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-07032018-124235/pt-br.php>>. Acesso em 17 nov. 2018.

COSTA, Francine de Bem. **A aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto aos jovens autores de ato infracional no município de Araranguá.** Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Francine.pdf>>. Acesso em 26 out. 2018.

COSTA, Izabelle Giovana. **Ineficácia das Medidas Socioeducativas.** Análise da ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ineficacia-das-medidas-socioeducativas.htm>>. Acesso em 16 nov. 2018.

COSTA, Naiara Lauriene Souza, RIBEIRO, Gilman Horta, e BRASIL, Deilton Ribeiro. Código de Manu: Principais aspectos. *In: Athenas*, a. 3, v. 2, ago.-dez. 2014. Disponível em: <http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano3_vol2_2014_artigo6.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

COSTA, Rafaela Dutra. Análise da efetividade das Medidas Socioeducativas impostas ao adolescente infrator. *In: JurisWay*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16514>. Acesso em 02 nov. 2018.

COSTA, Vanessa Cristina Ferreira. **O ECA, a violência nas escolas do Distrito Federal e a atuação do Ministério Público.** Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4263/2/Vanessa%20Cristina%20Ferreira%20da%20Costa.PDF>>. Acesso em 22 ago. 2018.

CUNHA, Carolini Cassia; BOARINI, Maria Lucia. A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos. *In: Psicol. Teor. Prat*, São Paulo. v.12, n.1, p. 208-224, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000100017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 out. 2018

CUNHA, Mayara de Mello Sampaio. **Princípios e Garantias do Direito Penal absorvidos pelo Direito Penal Juvenil.** Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília - UNB. Brasília. 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9915/1/2014_MayaraDeMelloSampaioCunha.pdf>. Acesso em 17 nov. 2018.

EDUCAÇÃO, Portal. Direitos Humanos e Fundamentais e o Código Mello Mattos de 1927. *In: Portal Educação*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direitos-humanos-e-fundamentais-e-o-codigo-mello-mattos-de-1927/29166>>. Acesso em 10 out. 2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. O Ministério Público e a unificação de Medidas Socioeducativas. *In: Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público-RS*, Porto Alegre, n. 6, jun-jul, 2012. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti6.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2018.

FURLANETTO, Beatriz Helena. **Da infância sem valor à infância de direitos:** diferentes construções conceituais de infância ao longo do tempo histórico. 2006. Disponível em: <http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/892_632.pdf>. Acesso em 11 set. 2018.

HUGO, Rafael Gomes Lopes. **A Ineficácia na aplicabilidade da Medida Socioeducativa de Internação.** Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5219/1/RA20865250.pdf>>. Acesso em 17 nov. 2018.

LABATUT, Luiza Martins Pereira Farracha. O caráter educativo-pedagógico das Medidas Socioeducativas. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 27 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-carater-educativo-pedagogico-das-medidas-socioeducativas,36578.html>>. Acesso em 02 nov. 2018.

LEMONS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual. *In: Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 93-106, jun. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 out. 2018.

LOPES, Lindicéia Batista de França. Concepção de Infância: Uma busca pela trajetória do legalizado. *In: Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 25, mar. 2007. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/25/art11_25.pdf>. Acesso em 16 out. 2018.

LOPES, Marcel Shimada. A história da idade penal no Brasil. *In: Jusbrasil:* portal eletrônico de informações, 15 mar. 2016. Disponível em: <<https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-historia-da-idade-penal-no-brasil>>. Acesso em 26 set. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos Teóricos e Práticos. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MENEZES, Carlos Alberto. Os limites da idade penal. *In: Simpósio Internacional do Adolescente, ANAIS...*, 2., 2005, São Paulo. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200051&script=sci_arttext>. Acesso em 26 set. 2018.

OLIVEIRA, Maria Eliete de. **A Trajetória dos Direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso brasileiro.** Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/TCC-Maria-Eliete-de-Oliveira.pdf>>. Acesso em 23 out. 2018.

OLIVEIRA, Josiane Toledo. **O Código de Menores Mello Mattos de 1927: A concepção de menor e de educação no período de 1927 a 1979.** Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciado em Pedagogia) - Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/JOSIANE%20TOLEDO%20OLIVEIRA%20O%20codigo%20de%20menores%20Mello%20Mattos%20de%201927%20a%20concepcao%20de%20menor%20e%20de%20educacao%20no%20periodo%20de%201927%20a%201979.pdf>>. Acesso em 08 out. 2018.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revistas do CESVA/FAA*, 2013, p. 339-358. Disponível em: <http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em 30 out. 2018.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>>. Acesso em 09 out. 2018.

PFLUCK, Franciéli. **Medidas Socioeducativas:** Um estudo sobre a Lei 12.594/12 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE seus avanços e desafios no município de Criciúma/SC. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Santa Catarina, Criciúma, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/1891>>. Acesso em 13 nov. 2018.

PREDEBON; GIONGO, Juliana; Cláudia. A família com filhos adolescentes em conflito com a lei: contribuições de pesquisas brasileiras. *In: Pensando Famílias*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 88-104, jun. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100008>. Acesso em 17 nov. 2018.

REVISTAEDUFOCO. Direitos da Criança e do Adolescente: A Legislação e a Educação. *In: Revista Educação em Foco*, Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2011/05/Artigo-02.pdf>>. Acesso em 18 out. 2018.

RODRIGUES, Adriana Aparecida. **A infância na visão de Philippe Àries e Neil Postman.** Disponível em: <<https://even3.azureedge.net/anais/50522.pdf>>. Acesso em 11 set. 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. A Capacidade Jurídica no Direito Romano. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58642/a-capacidade-juridica-no-direito-romano>>. Acesso em 07 set. 2018.

SANTOS, Flávia Vanessa Siguinolfi. **O Tratamento destinado à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro à luz da ressocialização.** Disponível em: <<http://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974704267662.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2018.

SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. **A (In)Eficácia das Medidas Socioeducativas à luz da análise da reincidência.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadosantos.pdf>>. Acesso em 17 nov. 2018.

SILVEIRA, Mayra. Os Caminhos da Infância. A história social da criança e do adolescente. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 19, n 3999, 13 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia>>. Acesso em 10 set. 2018.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. **Medidas Sócio-educativas para o adolescente infrator (educar para não encarcerar).** Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar/>. Acesso em 02 nov. 2018.

VERONESE; LIMA, Josiane RosePetry; Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. *In: Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*, Florianópolis, n. 1, v. 1, p. 29-46, 2009. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/185/172>>. Acesso em 13 nov. 2018.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583#>. Acesso em 28 ago. 2018.

ANEXOS

ANEXO I

ENTREVISTA COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ

Discente: Diogo Miranda Samuel

Orientador: Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Objetivo: O escopo da presente entrevista é subsidiar a confecção do Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de monografia, produzido pelo discente. Os dados apresentados pelos entrevistados serão reproduzidos fielmente, dentro de seu contexto informacional e com transparência.

Termo de Anuência e Autorização: Eu, **André Gonçalves Morgado, Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude de Bom Jesus do Itabapoana-RJ**, manifesto ciência e concordância dos termos da presente entrevista, bem como autorizo o entrevistador a utilizar minhas declarações para fins exclusivamente científicos e de pesquisa acadêmica, desde que reproduzidas fielmente nos termos em que foram concedidas.

PERGUNTAS

1) Quais os principais obstáculos, dentro do contexto jurídico, para aplicação e materialização da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente?

Vejo que o grande obstáculo como em qualquer política pública brasileira é a falta de verba. Os equipamentos necessários, em sua maioria existem, a legislação é boa, é bem protetiva, mas esbarramos sempre na falta de condições materiais dos estabelecimentos, sejam eles para aplicar medidas protetivas ou socioeducativas. O principal entrave é a falta de verba, ainda que este fator não dependa tão somente do sistema jurídico, estando mais atrelado às funções do Poder Executivo, considerando que as normas brasileiras são muito bem arquitetadas, sendo referência mundial no assunto da infância e juventude.

2) Como você avalia a integração e a responsabilidade da família, Estado e sociedade no processo de asseguramento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Percebo que quanto maior o engajamento da família maior é a probabilidade de aquela criança e adolescente terem seus direitos assegurados e realizados. O Estado, na medida do possível os assegura. Embora com limitações, a escolarização pública integral é uma realidade, principalmente nos estados mais desenvolvidos a exemplo do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Temos transporte escolar para as crianças, e quem não é atendido pelo município pleiteia ação e consegue acesso ao transporte.

O engajamento familiar é fundamental, pois embora o Ministério Público tenha atribuição para, de ofício, ao descobrir uma criança que não está sendo atendida e buscar esse direito a ela, muitas vezes tal fato não é noticiado ao ente ministerial, desta forma o principal ator nesta história é a família que pode buscar o direito caso a criança não consiga obtê-lo. O Estado provê em maioria, mas esbarra na questão da falta de verba. Observo que temos muitas pessoas bem intencionadas e qualificadas, os integrantes do Conselho Tutelar geralmente são pessoas vocacionadas, os integrantes do CRAS, CREAS, no próprio Ministério Público, vemos atuações de alguns buscando a implementação de direitos, outros nem tanto, mas aguardando a vinda de recursos e informação, no geral vejo pessoas atuando, e o entrave é, mais uma vez, a questão da falta de verba. É a situação de um “cobertor curto” onde você tem milhões de atribuições entre município, Estado e União, e a verba é sempre limitada, de forma que nem sempre a infância e juventude são priorizadas, o que vai de encontro aos mandamentos constitucionais e à Doutrina da Proteção Integral.

3) Diante da desinformação de parcela considerável da sociedade e a repercussão de matérias midiáticas e posicionamentos políticos, como você avalia os pedidos reiterados da população em relação à diminuição da maioridade penal? Quais seriam os riscos para a concretização da doutrina da proteção integral?

Apesar de não ter uma opinião “100%” formada sobre o assunto, por algumas razões, acho que a faixa etária dos adolescentes (12 anos aos 18) engloba situações muito diferentes. Do meu contato com adolescentes infratores, o que eu observo: Tem a faixa de adolescentes entres os 12, 13, 14 anos que são praticamente crianças ou pré-adolescentes, iniciantes na adolescência que se encontram meio que sem rumo na história, sendo usados por criminosos mais velhos. E temos os rapazes de idades entre os 16, 17 e até mais de 18, entre os que cumprem medidas mesmo que após a maioridade completa, que estão muito comprometidos com a criminalidade, e por mais que existam previsões legais de distinção etária, quando estes adolescentes são encaminhados às unidades de internação, unidade de semiliberdade ou aos abrigos de medidas protetivas, estes se misturam. É criada uma situação de garotos de 12, 13 anos, fisicamente mais fracos, convivendo com homens de 17, 18, 20 anos, sendo uma convivência muito ruim para este grupo mais jovem. Eu acho que a redução da maioridade penal para 16 anos evitaria este convívio. Agora, como isso poderia ser implementado? Talvez com causas de diminuição de penas bastante drásticas, ou que a redução se desse apenas aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, mas realmente eu ainda não tenho uma opinião formada a respeito. Talvez o ideal fosse que houvesse determinação expressa e que fosse cumprido no sentido que os estabelecimentos fossem divididos por faixa etária, sendo um estabelecimento dedicado à faixa dos 12 aos 15 anos e outro para a faixa dos 16 anos em diante, para que acabasse com o inconveniente de convivência de pessoas de faixas etárias muito díspares.

4) Em decorrência da percepção profissional, é possível afirmar que os adolescentes infratores comumente possuem um perfil social?

A verdade é que a criminalidade de flagrante tem sim um perfil social, e em decorrência a infracionalidade de flagrante também possui um perfil social que são as camadas mais pobres da população. Não que somente os adolescentes das camadas mais pobres cometam infrações, a questão está mais no filtro disso, pois quem está mais exposto ao cometer uma infração, o jovem de classe média, usuário de drogas em uma festa ou o rapaz de classe baixa que também é usuário de drogas e precisa ir até o morro comprar? Geralmente

o rapaz de classe baixa vai adotar condutas que o deixe mais exposto a ser flagrado pela polícia, sendo uma questão de filtro por parte da atuação policial que visa mais a classe baixa, uma vez que, estatisticamente, temos uma criminalidade mais flagrancial neste sentido, como o tráfico que é vigiado de forma ostensiva, o roubo, etc. Se você pensar nas infrações e nos crimes cometidos pelas classes mais altas, geralmente são planos mais bem arquitetados, como sonegação de impostos, estelionato, fraudes, são delitos que dificilmente se consegue um flagrante, a repressão se dará sempre à *posteriori*, por uma denúncia, investigação, de forma que a dinâmica dos delitos cometidos pelas classes mais baixas está sujeita mais à prisão em flagrante, e no caso dos adolescentes, a apreensão em flagrante. Podemos afirmar que sim, dos adolescentes infratores encaminhados à justiça, observa-se que existe um perfil que é da classe mais baixa e é um perfil muito semelhante aos criminosos imputáveis que também são encaminhados ao Ministério Público e à justiça.

5) Como as Instituições (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública), na sua opinião, atuam ou deveriam atuar para assegurar o atendimento dos objetivos das medidas socioeducativas?

O ideal seria a criação de órgãos especializados, pois a Doutrina da Proteção Integral determina uma prioridade no tratamento aos adolescentes, de forma que o tratamento prioritário se daria com o estabelecimento de promotorias especializadas em infância e juventude, e por questão de demanda elas poderiam ser regionalizadas, como por exemplo, em Itaperuna-RJ poderia ter uma promotoria de infância e juventude que obtivesse atribuição para atender Bom Jesus do Itabapoana-RJ, São José de Ubá-RJ, enfim, as comarcas ao redor, o que seria uma boa saída.

6) Com a promulgação da Lei do SINASE, na sua percepção, houve a evolução ou a involução no que tange à aplicação e execução das medidas socioeducativas?

Prefiro me abster, pois por trabalhar pouco com Infância e Juventude, pouco conheço a legislação.

7) Na sua percepção, as unidades de recolhimento e internação do Estado apresentariam condições para garantir o atendimento do objetivo das medidas socioeducativas estabelecidas?

Sobre Unidades de Internação e Casas de Abrigo em geral, vejo uma disparidade muito grande, pois elas são custeadas pelos municípios, e em alguns deles, elas são bem estruturadas, tem mobiliário em ordem, o material humano é muito bom. Em Bom Jesus do Itabapoana-RJ, vistoriei algumas, e das unidades que visitei no Estado do RJ, não estaria entre as melhores, mas acima da média, com número de funcionários bem adequado, uma casa bem ventilada, área ao ar livre com árvores frutíferas, sala de brinquedos para crianças mais novas, sala com computadores para os mais velhos. Então varia em função do Município. Quanto às entidades de execução de medidas socioeducativas de internação, a situação é realmente dramática. Estive no chamado “Bangu Zero” e a situação é muito ruim, é um “presídio” aquilo. Rapazes amontoados em celas, as camas são pedaços de concreto com uma espuma bem fina, brigas de facção dentro do local, convivência de jovens grandes, homens na verdade com 18, 19 anos com garotos de 13, 14 anos, não dentro das celas, mas dividindo o mesmo ambiente externo durante as atividades. A situação das unidades do Estado do Rio de Janeiro é dramática.

8) É sabido que, em parte dos casos infracionais em que adolescentes são os agentes cometedores, antes disso, já seriam vítimas, seja no âmbito familiar e/ou social. Qual o entendimento acerca dos instrumentos a serem empregados para reverter esse efeito?

É muito comum o adolescente infrator também ser adolescente em situação de risco. No Ministério Público separamos a área de infância em “Infracional”, que é a apuração e processamento de atos infracionais e a área “Não Infracional” que é a aferição de criança e adolescente em situação de risco, de vulnerabilidade. É absolutamente comum que quando chega ao MP a Autuação de Flagrante em Ato Infracional, aquela criança ou adolescente já tenha, no Ministério Público, registro de procedimento administrativo de acompanhamento de situação de vulnerabilidade. Eu diria que e em mais da metade dos casos isso acontece. Certamente o fato de aquela criança/adolescente ter crescido em uma situação de vulnerabilidade, é um fator

que o empurra para a infracionalidade. A infracionalidade tem inúmeros fatores, entre o convívio social, a falta de oportunidades, e tem por vezes o modelo dentro da própria casa, em algum familiar envolvido com a criminalidade, e provavelmente esta criança ou adolescente já se submeteu a alguma situação e risco, de vulnerabilidade, e à medida que ela cresce cria-se no adolescente a tendência à infracionalidade.

Entre os instrumentos disponíveis, as medidas protetivas, presentes no artigo 101 do ECA, tendem a evitar o contato daquele jovem com o meio nocivo, com a escolarização, com o encaminhamento a programa comunitário, mas esbarra na questão da falta de verba. Não se pode, sob o pretexto de proteger uma criança, retirá-la do seio familiar, compreendendo que a medida de abrigo é excepcional. Não é pelo fato de uma criança ter um pai envolvido com o tráfico local que ela vai ser tirada da mãe, em vista da sua situação. É uma situação dramática tirar a criança de um lar e encaminhá-la a um abrigo. Contudo, a criança que cresce nesse meio acaba por ser influenciada a cometer alguma infração. Este é um problema muito mais social do que jurídico, pois se houvesse uma educação de qualidade, assim como saúde de qualidade, as pessoas estariam menos propensas ao cometimento de infrações e delitos. Enfim, vejo as medidas protetivas como um instrumento que tende a retirar a criança e o adolescente de uma tendência ao cometimento de infrações.